

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CAMPUS CIDADE DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

MARIA LUÍSA MARQUES SALVINO LOBO

**O MEDO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO DIREITO DA
SAÍDA TEMPORÁRIA DA PESSOA ENCARCERADA NA REALIDADE PUNITIVISTA
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

GOIÁS-GO

2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome completo da autora: Maria Luísa Marques Salvino Lobo

Título do trabalho: **O MEDO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO DIREITO DA SAÍDA TEMPORÁRIA DA PESSOA ENCARCERADA NA REALIDADE PUNITIVISTA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Allan Hahnemann Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 19/08/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luisa Marques Salvino Lobo, Discente**, em 20/08/2024, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4738728** e o código CRC **7A68C346**.

Referência: Processo nº 23070.039795/2024-01

SEI nº 4738728

MARIA LUÍSA MARQUES SALVINO LOBO

**O MEDO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO DIREITO DA
SAÍDA TEMPORÁRIA DA PESSOA ENCARCERADA NA REALIDADE PUNITIVISTA
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da UAECSA da Universidade Federal de Goiás, como pré-requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Allan Hahnemann e coorientação da Prof^a Dra. Fernanda Rezek Andery.

GOIÁS-GO
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Lobo, Maria Luísa Marques Salvino

O medo das saídas temporárias [manuscrito] : uma análise crítica ao direito da saída temporária da pessoa encarcerada na realidade punitivista do sistema penal brasileiro / Maria Luísa Marques Salvino Lobo. - 2024.

LXXXVI, 86 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Allan Hahnemann Ferreira; co-orientadora Dra. Fernanda Rezek Andery.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2024.

Bibliografia. Anexos.

Inclui siglas, abreviaturas, lista de figuras, lista de tabelas.

1. Saídas temporárias. 2. Lei 14.843/2024. 3. Estigmatismo. 4. Populismo penal. 5. Legislação simbólica. I. Ferreira, Allan Hahnemann, orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte quatro, às 19h, iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado "O MEDO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO DIREITO DA SAÍDA TEMPORÁRIA DA PESSOA ENCARCERADA NA REALIDADE PUNITIVISTA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO ", de autoria de Maria Luísa Marques Salvino Lobo, matrícula 202001487, do curso de Direito, da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas do Campus Goiás da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo Prof. Me. Allan Hahnemann Ferreira - orientador (UAECSA/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Prof. Dr. João da Cruz Gonçalves (FD-UFG-Goiânia), Prof. Dr. José do Carmo Alves Siqueira (Direito - UAECSA - UFG - Goiás) e da coorientadora Profa. Dra. Fernanda Rezek Andery (Direito - UAECSA - UFG - Goiás). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente a Banca Examinadora aprovou com louvor o TCC.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Allan Hahnemann Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 19/08/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Do Carmo Alves Siqueira, Professor do Magistério Superior**, em 19/08/2024, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Rezek Andery, Professor do Magistério Superior**, em 19/08/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Da Cruz Goncalves Neto, Professor do Magistério Superior**, em 19/08/2024, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4755863** e o código CRC **2662F398**.

AGRADECIMENTOS

“Quando eu te conheci, você ainda estava na barriga da sua mãe”. É o que ainda escuto recorrentemente quando visito o prédio que costumava passar todas as minhas férias escolares. E não conseguiria pensar outra forma de começar a lhes contar minha história no Direito se não por aquele prédio.

“Oi, eu sou a Maria Luísa, filha da Leila do Protocolo, viemos distribuir os processos, assina aqui pra confirmar que recebeu, por favor?”. Esse era meu divertimento, a hora mais esperada, a brincadeira mais legal daquele prédio: o momento que eu brincava de ser servidora pública no prédio da Justiça Federal. Mal me passava pela cabeça que, dentro daquele prédio, estaria boa parte do conhecimento que tanto instigaria a aventura de desbravar da crescida “menina mosca”, Maria Luísa.

À minha mãe, toda minha profunda gratidão, por me cuidar com dedicação mesmo no ambiente de trabalho, por me apresentar o Direito com toda liberdade

de escolha (aliás, o que ela queria mesmo era que eu fosse arquiteta), por, até hoje, compreender minhas indecisões e me apoiar em todas as decisões. Obrigada mãe, pelas asas que, com muita dor e esforço, deu à sua única filha. Mãe, como eu te admiro e me espelho para ser uma mulher tão forte e guerreira como a senhora é.

Ao meu pai, obrigada! De ti, pai, veio a teimosia, a indignação pelas injustiças, a vontade de mudar, começando nem que fosse por catar um lixo alheio do chão. De ti veio ainda minha admiração pela vida, meu entusiasmo pela natureza e pela aventura. Obrigada, no feminino, pois desse homem veio a mulher que sou hoje, ainda que nossas opiniões sejam completamente diferentes, inegável o “filha de peixinho, peixinho é”!

Ao casal de Canindé, no interior do Ceará, do amor mais lindo e companheiro que já conheci, obrigada mãe, obrigada pai!

Dessa caminhada, houve quem assumiu o papel mais difícil. Quando eu chegava nos últimos períodos e na parte mais difícil dessa formação, houve quem se aventurou a estar do lado da Maluzinha lotada de trabalhos, iniciando a ardorosa jornada desta pesquisa, indecisa quanto ao futuro, e sobrecarregada de responsabilidades e preocupações. Ao meu namorado Fernando Pereira, que todo o meu agradecimento seja retribuído em forma de amor, por ter se aventurado comigo nessa jornada para ser porto, apoio, calma e alegria.

Aos amigos do curso, muito obrigada! Construimos uma belíssima rede de apoio para as dores e dificuldades dos frutos pós pandêmicos, e fomos uns para os outros o que ousei dizer ter sido a faísca resistente dos nossos anos de curso, para fazer acontecer diversão e união na cidade maravilhosa de Goiás. Em especial, obrigada amigas Sophia e Byanka, que me ajudaram nas diversas dificuldades técnicas da produção de um trabalho de conclusão de curso.

“Ô” minha velhinha e aconchegante, cidade de Goiás! Muito obrigada! Quantas experiências incríveis e felizes me proporcionou durante esses anos de faculdade, não poderia ter escolhido cidade melhor. Só você e eu sabemos o quanto resisti para concluir todo o curso em seus braços, te viver até o final dessa fase sempre foi minha escolha. Goiás vive!

“Goiás tem suas pérolas”, e delas não poderia deixar de agradecer a incrível equipe da Biblioteca Cajuí, que participou de toda a minha jornada acadêmica e foram essenciais para esse processo. Em especial, obrigada Luiz, que sempre esteve disposto a procurar comigo livro por livro nas estantes da biblioteca e, ainda, aturar meus pequenos grandes surtos estudantis, você é uma figura!

Aos meus amigos que trago além da universidade, muito obrigada! Vocês sempre me apoiaram mesmo que de longe, mesmo com meus voos em direção à vida adulta. Seremos refúgio, não importa a distância. Muito obrigada!

Aos meus familiares como um todo, obrigada pela base! Em especial, meu padrinho Marcos Olavo, por ser mais uma inspiração do Direito na família além da minha mãe.

A UFG resiste. E resiste por vocês, professores e funcionários da UFG. Muito obrigada por tanta dedicação na nossa formação, nada seria a UFG sem vocês. Em especial, agradeço imensamente aos meus professores Dra. Fernanda Rezek e Me. Allan Hahnemann.

Rezek, a senhora foi a corda que me amarrou no Direito Penal, a chama ardente que atraiu meus olhos para as ciências penais e criminais. Muito obrigada pela coorientação desta pesquisa e por abraçar minhas ideias cruas e transformá-las em pensamento crítico.

Ao meu orientador, Allan, muito obrigada! O senhor revive em mim a militância, que por tanto tempo frustrada adormeceu, revive a vontade de encarar as “batalhas” e me encoraja a dar cara a tapa, tornando-se uma voz interior que diz: “coragem e elegância”. Obrigada por aceitar me acompanhar na jornada desse trabalho, me guiando no pensamento humanitário e crítico.

Para encerrar, aqui agradecerei toda a energia positiva que me rodeou nos momentos mais difíceis desse caminho, toda a calma do tempo que me permitiu fechar os olhos e dar vida ao presente trabalho, a esperança que me permaneceu quente, mesmo que eu visse, em tempo real, o objeto da minha pesquisa sofrer restrição legislativa, e ao sentimento de humanidade que ainda pode ser o nosso louvor.

Muito obrigada!

*We don't need no education
We don't need no thought control
No dark sarcasm in the classroom
Teacher, leave them kids alone*

*Hey, teacher, leave them kids alone
All in all, it's just another brick in the wall
All in all, you're just another brick in the wall
(Waters, George Roger. Another Brick in the Wall. In. Pink
Floyd – The Wall. Londres: 1982)*

LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

AgRg – Agravo Regimental

ART – Artigo de Lei

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Deecrim - Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo

DEPEN/MG - Departamento Penitenciário de Minas Gerais

et al. – et alii

HC – *Habeas Corpus*

LEP – Lei de Execuções Penais

Página – p.

PL – Projeto de Lei

RELIPEN - Relatório de Informações Penais

Senappen – Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região

LISTA DE TABELAS E FIGURAS

Tabela 1 – População Regime Semiaberto 2023.01

Tabela 2 – Total de Saídas Temporárias 2023.01

Tabela 3 – Total de Não Retornos Saídas Temporárias 2023.01

Tabela 4 – População Regime Semiaberto 2023.02

Tabela 5 – Total de Saídas Temporárias 2023.02

Tabela 6 – Total de Não Retornos Saídas Temporárias 2023.02

Gráfico 1 – Saídas Temporárias 2023.01, Goiás

Gráfico 2 – Saídas Temporárias 2023.01, nacional

Gráfico 3 – Saídas Temporárias 2023.02, Goiás

Gráfico 4 – Saídas Temporárias 2023.02, nacional

RESUMO

O presente trabalho analisa a execução penal brasileira com foco na saída temporária, um direito da pessoa presa previsto na Lei de Execução Penal (LEP). O objetivo é investigar como esse instituto, que visa manter a sintonia do preso com a progressão de regime e o cumprimento da execução de forma mais humana, tem sido ameaçado legislativamente, como pela recente Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, que restringiu as saídas temporárias. A pesquisa aborda o marco legal e as disposições normativas da saída temporária antes e após restrição, demonstrando os requisitos de concessão e revogação que a confere como um direito. A partir da análise de dados penitenciários, revelou-se que as taxas de não retornos durante as saídas temporárias são mínimas, desmentindo discursos midiáticos e políticos de que esse direito contribui para evasões prisionais e aumento da violência urbana. O trabalho utiliza uma abordagem quantitativa e qualitativa, para identificar como esses discursos contrários aos dados estatísticos promovem a aprovação de leis, discutindo a construção social da criminalização pela criação do estigma conceituado por Erving Goffman que, promovendo o medo, valida o punitivismo através da voz emergencial do “populismo punitivo” e fixa normas com a ferramenta do simbolismo legislativo, mantendo o poder político de grupos dominantes. Conclui-se que as saídas temporárias são fundamentais para a responsabilização do preso durante a progressão de regime e uma importante assistência de humanização da pena privativa de liberdade, destacando a necessidade de uma discussão crítica e informada sobre o tema no âmbito sociopolítico.

Palavras-chave: saídas temporárias; Lei 14.843/2024; estigmatização; populismo penal; legislação simbólica.

ABSTRACT

The project ahead analyzes the Brazilian criminal execution with a focus on temporary leave, a right of the arrested person provided by the Law of Criminal Enforcement. The objective is to investigate how the institute, which aims to maintain the harmony of the prisoner with the progression of the regime and the fulfillment of the execution, in a more humane way, has been threatened legislatively, as by the recent Law 14,843, of April 11, 2024, which restricted temporary leaves. The research addresses the normative provisions of temporary leaves before and after the restriction, demonstrating the requirements of concession and revocation that confer it as a right. An analysis of the penitentiary data revealed that the rates of non-returns during temporary leaves are minimal, denying media and political discourses that this right contributes to escaping prison and an increase in urban violence. The project uses a quantitative and qualitative approach to identify how these discourses are contrary to statistical data which promotes the approval of laws, discussing the social construction of criminalization by the creation of the stigma conceptualized by Erving Goffman who, promoting fear, validates punitivism through the emergency voice of "punitive populism" and fixes norms with the tool of legislative symbolism, maintaining the political power of dominant groups. It is concluded that temporary leaves are fundamental for the accountability of the prisoner during the progression of the regime and an important assistance for the humanization of the custodial sentence, highlighting the need for a critical and informed discussion on the subject in the socio-political context.

KEYWORDS: temporary leaves; Law 14.843/2024; stigmatization; criminal populism; symbolic legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 O MARCO LEGAL DA SAÍDA TEMPORÁRIA, AS NUANCES ENTRE OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS PRESOS E SUA APLICAÇÃO NA PRÁTICA	18
1.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS	18
1.2 IMPORTANTES DELIMITAÇÕES: SAÍDA TEMPORÁRIA, PERMISSÃO DE SAÍDA, LIVRAMENTO CONDICIONAL, ANISTIA, GRAÇA E INDULTO	20
1.3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA	23
1.3.1 Requisito de cumprimento de pena em regime semiaberto	24
<i>1.3.1.1 Vedação das saídas para crimes hediondos</i>	25
1.3.2 Requisitos objetivos	27
1.3.3 Requisitos subjetivos	31
1.4 REVOGAÇÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA	34
2 AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS EM DADOS E UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS PUNITIVISTAS	37
2.1 DA PESQUISA ANALÍTICA	37
2.2 JANEIRO A JUNHO DE 2023	38
2.2.1 Valores populacionais do regime semiaberto	38
2.2.2 Das concessões de saídas temporárias	41
2.2.3 Das evasões pelas saídas temporárias	44
2.3 DE JULHO A DEZEMBRO DE 2023	49
2.3.1 Valores populacionais do regime semiaberto	49
2.3.2 Das concessões de saídas temporárias	50
2.3.3 Das evasões pelas saídas temporárias	54
2.3 O PROJETO DE LEI Nº 2.253/2022 QUE ANTECEDEU A LEI Nº 14.843/2024	57
3 UMA REFLEXÃO CRÍTICA CRIMINOLÓGICA SOBRE O INSTITUTO DA SAÍDA TEMPORÁRIA	60
3.1 O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO	60
3.2 CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA	62
3.3 CULTURA DO PÂNICO	64
3.4 LEGISLAÇÃO-ÁLIBI E O POPULISMO PUNITIVO	68

CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	76
ANEXO 1	81
ANEXO 2	83
ANEXO 3	84
ANEXO 4	85

INTRODUÇÃO

A execução penal brasileira é instituída e aplicada por dispositivo legal e, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984, título 1, art.1).

Nesse espectro, o estudo da execução da pena e sua aplicação no país dispõem não somente das medidas coercitivas e o interesse da segurança pública, como também de institutos voltados para a reintegração do apenado ao corpo social.

Em consonância, Fabbrini e Mirabete ao comentarem sobre a referida Lei Federal, na obra “Execução Penal”, concluem que a Lei de Execução Penal (LEP) versa não apenas sobre os direitos e medidas de segurança, ao tratar da execução das penas, mas também sobre medidas assistenciais ao apenado, bem como de retorno ao convívio social, e por isso a positivação da autonomia do Direito de Execução Penal como critério legal, ao invés da adoção do restrito Direito Penitenciário (Mirabete; Fabbrini, 2023).

É justamente desse ponto que surge a faísca motivacional da presente pesquisa. Dentre essas medidas, existe uma que, não só se trata de uma redução de danos às condições da pessoa encarcerada e lhe traz uma gota de humanidade em meio à falência do sistema carcerário brasileiro, como, inclusive, dá assistência ao preso para seguir a execução favoravelmente à progressão de regime, instigando o senso de responsabilidade para o ingresso no regime aberto e retorno gradativo ao convívio social.

Cuida-se do instituto da saída temporária, conferida pelos artigos 122 a 125 da LEP (Brasil, 1984), a quem cumpre pena em regime semiaberto, dadas condições às quais serão expostas e estudadas pela pesquisa.

Assim, a primeira análise do presente trabalho será o próprio estudo normativo das saídas temporárias. O Capítulo 1 irá identificar a saída temporária em meio a outros institutos, bem como, destrinchar essas condições e requisitos impostos pela LEP para a concessão e revogação das saídas, mas, antes desse estudo aprofundado da lei, a problemática do tema já será exposta em sua contextualização histórica.

Ao passar pela instituição brasileira da saída temporária no tempo, é visível que, desde a sua previsão legal até os dias atuais, esse direito da pessoa encarcerada passou e passa por diversas ameaças, chegando ao seu quase fim neste ano de 2024. Atualmente, esse instituto encontra-se restritivamente coibido, após sofrer sua última alteração que por muito pouco não marcou seu fim.

Essa citada alteração provém da Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, que: “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária” (Brasil, 2024, ementa da Lei 14.843/2022). Será tratado então, na presente pesquisa, a respeito de como era anteriormente à “restrição” e suas mudanças.

Ora, qual seria a questão de uma norma ser alterada pelo legislador? Evidentemente, se a alteração não conversar com os fatos sociais e não visar as reais necessidades do sistema.

Logo, seria então essas ameaças ao fim da saída temporária, e sua atual restrição, uma evidente problemática? Para justificar seu fim, deveria a saída temporária não cumprir com seu objetivo de execução da pena e apresentar-se um instituto desarmônico à LEP.

Para tanto, o Capítulo 2 será uma minuciosa análise de dados que colocarão os discursos políticos e midiáticos à prova, sendo assim apontado o problema central do presente trabalho: a saída temporária de fato é uma ameaça à segurança pública conforme amplamente discursado pelos defensores do fim das saídas temporárias?

Do problema que instiga a investigação de dados, intuitivamente respaldada pela ciência da criminologia crítica, da consciência do punitivismo e populismo político que perturba o corpo social e transforma em insubstancial os direitos daqueles que serão criminalizados, levanta-se a hipótese: os discursos políticos e midiáticos, que asseveram ser a saída temporária um evidente e comprovado perigo à segurança pública, não são embasados em evidências, bem como os dados penitenciários prescrutados divergem desta concepção.

Por fim, o Capítulo 3 do presente trabalho irá dissolver os conceitos velados por trás dos discursos políticos e midiáticos que sustentam o suposto perigo das saídas temporárias e seus fundamentos culturais, ideológicos e, sobretudo, políticos.

Ademais, a pesquisa se embasará no estudo de termos de Marilena Chauí (1995) e Karl Marx (2007) a respeito de cultura e ideologia, bem como as circunstâncias do estigma de Erving Goffman (2004).

Acerca das constatações desse estudo, com propósito de verificar se as saídas temporárias realmente influem nas evasões prisionais e no aumento da violência urbana, utilizou-se uma abordagem metodológica quantitativa-qualitativa. Nesse sentido, para a interpretação dos números de não retorno das saídas temporárias, estabeleceu-se uma pesquisa analítico-crítica qualitativa das estatísticas fornecidas pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN).

Inicialmente, a amostra contaria com informações penitenciárias do Estado de Goiás, nos os anos de 2017 a 2019, entretanto, como será evidenciado pelo segundo capítulo da presente pesquisa, o processo de solicitação de fornecimento dos dados não foi concluído dentro do prazo informado. Desta insatisfação, coincidentemente, no ano de 2023, foi lançado o primeiro Relatório de Informações Penais (RELIPEN), trazendo maior formalização dos dados e permitindo uma análise nacional para a pesquisa. Logo, a amostra conta com os dados do 14º e 15º ciclos do SISDEPEN, reunidos no 1º e 2º RELIPEN, o qual seja de janeiro a junho de 2023 e julho a dezembro de 2023.

Em segundo momento, através da abordagem de pesquisa analítico-crítica qualitativa, buscou-se interpretar os fenômenos do direito das saídas temporárias a partir da análise crítica dos dados em observação à hipótese levantada.

Por fim, a natureza qualitativa da pesquisa ainda contrapôs a análise dos dados relativos às saídas por meio da análise de discurso material, constante em documentos midiáticos e legislativos em torno da tramitação do PL antecedente à Lei 14.843/2024. Dentre todo o envolvimento crítico da pesquisa, serão constantes abordagens principiológicas que fundamentam e justificam a análise temática, costurando os objetivos do trabalho.

1 O MARCO LEGAL DA SAÍDA TEMPORÁRIA, AS NUANCES ENTRE OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS PRESOS E SUA APLICAÇÃO NA PRÁTICA

Libertemo-los de suas quimeras, das ideias, dos dogmas, dos seres imaginários, sob o jugo dos quais eles definham. Rebelemo-nos contra esse império dos pensamentos. Ensinemos-lhes a trocar essas imaginações por pensamentos que correspondam à essência do homem, diz Um, a se comportar criticamente para com elas, diz o Outro, a arrancá-las da cabeça, diz o Terceiro, e... a realidade existente haverá de desmoronar (Marx, 2007, p. 523).

1.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

Leciona Renato Brasileiro Lima, que o instituto da saída temporária se consubstancia em um benefício fundamentado no retorno à participação de atividades da comunidade, que permitem a análise pelo Juízo da Execução a respeito da adaptação de reinserção e aptidão para progredir de regime ou livramento condicional. Assim, discorre:

Mais do que benesses concedidas ao condenado, as saídas temporárias consubstanciam-se em direito quando cumpridos os requisitos, e visam à sua reinserção gradual na sociedade, sendo uma forma de permitir ao Juiz da execução a análise de sua adaptação ao meio aberto, para concessão de futuros benefícios, como a progressão para o regime aberto ou o livramento condicional. Funcionam, assim, como importante elemento para a consecução das finalidades da execução penal, pois fortalecem os vínculos familiares, além de reduzir as tensões inerentes ao encarceramento (Lima, 2022, p. 348).

Mas, retrospectivamente, a saída temporária teve sua previsão legal com a aprovação do projeto de lei do então Ministro da Justiça, Ibrahim Abi Hackel, tornando-se a vigente Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre a Execução Penal.

Nesse momento, a execução da pena no Brasil tornou-se um ramo jurídico apartado de direito, adotando categoria de ciência jurídica. Visualizava-se, então, o fim do período ditatorial e a ascensão democrática no país, contexto histórico em que surge a LEP, fundamentada no princípio da legalidade, “[...] de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal” (Brasil, 1983, local. 19, exposição de motivos, n.º 213).

Nessa cena, consolidou-se uma posição de grande relevância para o processo de reintegração social do preso, a progressão de regime. Passa então as autorizações de saída

serem observadas como etapa da progressão de regime, aos que cumprem com os requisitos impostos, além do aspecto assistencial da autorização. Assim, previa a Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983, que instituía a Lei de Execução Penal, vide:

128. As autorizações de saída estão acima da categoria normal dos direitos (artigo 40), visto que constituem, ora aspectos da assistência em favor de todos os presidiários, ora etapa da progressão em favor dos condenados que satisfaçam determinados requisitos e condições. No primeiro caso estão as permissões de saída (artigo 119 e incisos) que se fundam em razões humanitárias.

129. As saídas temporárias são restritas aos condenados que cumprem pena em regime semi-aberto (colônias). Consistem na autorização para sair do estabelecimento para, sem vigilância direta, visitar a família, freqüentar cursos na Comarca da execução e participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social (artigo 121 e incisos). A relação é exaustiva (Brasil, 1983, local. 128-129, exposição de motivos, n.º 213).

Neste entrelaço, o legislador busca na obra “Prisión Abierta”, de Elias Neuman, a representatividade das autorizações de saída, que identifica o avanço na execução da pena e seus proveitosos resultados (Neuman, 1962 *apud* Brasil, 1983). Desde então, a LEP sofreu diversas alterações e, em mesmo movimento, o instituto da saída temporária acompanhou modificações legislativas em suas disposições. Logo, foram duas as leis das quais modificaram e incluíram novas redações à seção III, subseção II, que institui a saída temporária.

A primeira alteração legislativa vigente é dada pela Lei nº12.258, de 15 de junho de 2010, de autoria do senador Magno Malta. Sua redação altera não só a LEP, mas também o Código Penal Brasileiro, para dispor a respeito da previsão da possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta em casos específicos.

Dessa forma, além de incluir a Seção VI, Capítulo I, Título V, da LEP, que versa sobre a monitoração eletrônica, a lei adicionou o parágrafo único ao art. 122, que previa a possibilidade de o juiz da execução determinar utilização de monitoramento eletrônico pelo beneficiário da saída temporária.

Aqui, o legislador diferiu a vigilância direta da indireta para justificar a possibilidade de monitoramento eletrônico, vez que a ausência de vigilância direta é o que caracteriza o instituto baseado na confiança do senso de responsabilidade do beneficiado. Todavia, essa alteração normativa garante que, em casos particulares, para que o beneficiário não infrinja as normas da saída, poderá o juiz da execução decidir pela necessidade da vigilância indireta pelo monitoramento eletrônico. Isto posto, cumprindo com o teor do art. 122, da LEP, o apenado não será escoltado ou vigiado por policial em gozo da saída temporária, mas, em casos específicos de histórico de condutas no sistema prisional ou particularidades do crime sentenciado, a saída temporária poderá ser monitorada.

Ademais, sua redação incluiu também as condições dos parágrafos do art. 124, da LEP, a serem cumpridas pelo beneficiário durante a saída. Dessa forma, a conduta fora do sistema penitenciário é determinada ao apenado, devendo fornecer o endereço que utilizará durante a concessão, obrigação de recolhimento domiciliar durante período noturno, proibição de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Para além, a Lei nº12.433 de 2010, incluiu o limite mínimo de 45 dias de intervalo entre as autorizações de visita familiar ou participação de atividades que concorram para o retorno do convívio social, como já explanado na pesquisa, vide o penúltimo parágrafo no tópico 1.3.2, o que viria ser para Nucci uma tentativa de evitar a “disputa” entre as melhores datas (Nucci, 2021).

Ultrapassada a década de vigor da Lei nº12.433/10, ela já fora constantemente alterada, inclusive pelo advento da Lei nº 13.964 de 2019, o Pacote Anticrime, que tornou o parágrafo único da previsão de monitoramento eletrônico como §1º do art. 122, da LEP.

A alteração se deu para introduzir a vedação da saída temporária para sentenciados por crimes hediondos com resultado morte, reforma essa pontuada separadamente na pesquisa, vide 1.3.1.1. Em diante, muitos outros projetos de lei foram criados visando a modificação ou até mesmo o fim das saídas temporárias, até a aprovação do PL nº 2.253, de 2022, que, reunindo apensados apresentados até 2022, alterou em 11 de abril de 2024, o instituto da saída temporária, através da Lei 14.823/2022, a ser versada tramitação no capítulo seguinte, vide 2.4.

Logo, fará parte dessa pesquisa, a observação crítica dos preceitos e discursos idealizadores dos defensores dos projetos de lei que passaram por apreciação na Câmara dos Deputados, em atenção ao PL nº 583, de 23 de fevereiro de 2011 (anterior PL 2.253/2022), que findou na alteração da LEP pela Lei 14.823 de 11 de abril de 2022.

Destes projetos, grande parte baseia-se em informações que podem ser tidas como falaciosas, que não utilizam de dados ou, por vezes, dados esses distorcidos. Em vista disso, o capítulo seguinte deste trabalho abordará a verdade documental dos dados fornecidos publicamente, para análise da real situação prática do instituto das saídas temporárias e sua viabilidade.

1.2 IMPORTANTES DELIMITAÇÕES: SAÍDA TEMPORÁRIA, PERMISSÃO DE SAÍDA, LIVRAMENTO CONDICIONAL, ANISTIA, GRAÇA E INDULTO

Já fora introduzido que a LEP dispõe institutos que visam cumprir com o objetivo de “[...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984, título 1, art.1). Deste propósito, a execução da pena no Brasil não diz tão somente das medidas coercitivas e administrativas para com o preso, mas também atenta para razões de ordem humanitária e que visam estimular a boa conduta do preso (Lima, 2022).

Visando ensejar condições para a citada harmônica integração social do apenado, conferida pelo artigo 1º da LEP, institui-se a Saída Temporária como benefício a quem cumpre pena em regime semiaberto.

Como objeto de estudo, a saída temporária será apresentada, aqui, em contraponto com demais institutos conferidos pela LEP que garantem assistência ao preso no curso da execução da pena e que costumam ser confundidos popularmente.

Assim sendo, trata-se de direito de autorização de saída penitenciária sem vigilância direta, sob autorização, para aqueles que cumprem pena em regime semiaberto em casos dispostos pela lei e seguindo requisitos objetivos e subjetivos previstos. Por suposto, a saída temporária do apenado deve cumprir com a finalidade educativa da pena, que é de natureza jurídica e que, quando aplicadas, esperanças alcançar a ressocialização, recuperação, reeducação ou educação do condenado (Luna, 1985).

Nesse espectro, Regis Prado leciona:

Também em face da adoção do princípio da humanidade e do próprio sistema progressivo, o legislador brasileiro instituiu a saída temporária como fomento ao condenado que mantém conduta carcerária disciplinada e se encontra engajado no processo de reeducação penal. Trata-se de um processo de autodisciplina em que o condenado se vê inserido como corresponsável de sua gradual reinserção no meio social (Prado, *et al.*, 2017, p.229).

Infere-se, dessa forma, que a LEP institui a saída temporária para desenvolver o senso de autodisciplina e verificar se de fato o apenado não está tendencioso ao cometimento de novas infrações, e se está de acordo com a responsabilidade conferida pelo benefício de não faltar com a confiança disposta. Desta mesma, explica o professor Renato Brasileiro de Lima:

[...] as saídas temporárias [...] visam estimular o preso a observar boa conduta, preparando seu adequado retorno à liberdade ao reduzir, gradativamente, o caráter de confinamento absoluto da pena privativa de liberdade, daí por que são apontadas pela doutrina como uma verdadeira parte do sistema progressivo de execução. Funcionam, pois, como um verdadeiro meio de prova que permite verificar se o condenado alcançou não apenas um certo grau de resistência para as tentações da vida livre em sociedade, mas também para verificar se adquiriu um sentido de responsabilidade suficiente para não desprezar a confiança que lhe foi depositada por ocasião da concessão do benefício (Lima, 2022, p. 348).

Visualiza-se, assim, o objetivo de uma retomada gradativa em situação de observatório, pela própria verificação do cumprimento com as condições de confiança concedidas pela saída temporária.

Ainda no estudo do disposto normativo, é necessário trazer que a LEP dispõe taxativamente sobre outra autorização de saída, que deve ser apresentada aqui para a devida separação do objeto de estudo.

Na leitura da lei, anterior à subseção da saída temporária, tem-se a **permissão de saída**, nos artigos 120 e 121, que prevê a saída do estabelecimento penitenciário mediante escolta, independente do regime de cumprimento de pena, mediante autorização.

Essa permissão dar-se-á em ocorrência de falecimento ou doença grave de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheira e em caso de necessidade de tratamento médico, quando o estabelecimento penal não tiver aparelhado suficiente que provenha assistência médica necessária, conforme §2º, art. 14, da LEP.

Essa observação cumpre asseverar que se trata de institutos diferentes, o qual a permissão de saída não será tratada na presente pesquisa. Em conformidade doutrinária, Nucci observa:

Diversamente do instituto tratado no art. 122 e seguintes desta Lei, a permissão é medida excepcional e deve ter, realmente, a mera função de corrigir um problema (tratamento de saúde) ou atender a uma razão de natureza humanitária (visita a um doente ou participação em cerimônia fúnebre). Por isso, tem a duração pertinente à finalidade da saída (art. 121, LEP). (Nucci, 2021, p.382).

Frisa-se, entretanto, que apesar de não formar o objeto de pesquisa, apresentar a diferença entre os institutos é de suma importância, ao passo que, recorrentemente, confundem-se suas concessões. Ademais, outros institutos também estão suscetíveis ao equívoco de serem confundidos com o direito da saída temporária, os quais serão versados a seguir.

Disposto nos artigos 131 a 146, da LEP, o livramento condicional é um benefício concedido pelo juiz de execução o qual, sob condições especificadas em sentença, ficará subordinado o livramento e, liberado do estabelecimento penal ficará sob observação e proteção do serviço social penitenciário. Condizente, encontramos na doutrina do professor Renato Brasileiro de Lima:

O livramento condicional consiste a fase final da execução da pena no sistema progressivo, através da qual há uma antecipação da liberdade do condicionado com o objetivo de reduzir os malefícios da prisão e facilitar sua reinserção social. Desde que preenchidos determinados requisitos de ordem objetiva e subjetiva, o condenado é autorizado a sair do estabelecimento prisional antes do cumprimento integral da pena

fixada na sentença condenatória, ficando, no entanto, submetido ao cumprimento de certas condições (Lima, 2022, p. 401).

Cuida-se, por conseguinte, de uma concessão sujeita à revogação em caso de não cumprimento das obrigações taxadas em lei ou das obrigações expostas em juízo, e caso expire o prazo do livramento sem revogação, o juiz de ofício julgará extinta a pena privativa de liberdade.

Portanto, difere-se da saída temporária principalmente pelo fato de a autorização de saída do estabelecimento prisional condicionada prever, na melhor hipótese, o não retorno do apenado, por ser concedida uma antecipação de liberdade submetida ao retorno carcerário não por delimitação temporária, mas condicionada.

Há ainda que se falar das causas extintivas de punibilidade arroladas lado a lado pelo Código Penal, no artigo 107, inciso II.

A **anistia, a graça e o indulto** são ainda institutos que se confundem ao conhecimento popular com o direito da saída temporária, e que também não farão parte da presente pesquisa.

O indulto, por exemplo, é um instituto delimitado pela natureza do delito e pela quantidade da pena aplicada em concreto ao delinquente, e de prerrogativa do Chefe do Executivo (Bitencourt, 2000), por meio de Decreto, e que confere concessão de benefício coletivo de exclusão de pena.

O semelhante acontece com a graça, que, entretanto, é individual e deve ser provocada, como constante no artigo 734, do CPP. Por fim, concluindo o esclarecimento, a anistia reconhecida pelo dispositivo do artigo 742, também do CPP, é concedida pelo Congresso Nacional e extingue a pena, bem como, diferente daquelas, todas as suas consequências.

1.3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA

Disposta nos artigos 122 a 125 da LEP, a saída temporária é conferida por alguns requisitos de autorização. Para a concessão desse direito, em visualização do artigo 123 da LEP, observa-se que seus incisos I e III tratam de requisitos subjetivos, vez que estabelecem a necessidade de (I) comportamento adequado; e (III) compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Já em seu inciso II, trata-se do requisito objetivo temporal que exige (II) cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente (Brasil, 1984). Para além, confere-se a premissa do cumprimento de pena em regime semiaberto.

Identifica-se, assim, o primeiro requisito para a concessão da saída temporária, ainda no caput do art. 122, da LEP, que especifica o regime em que o beneficiando deverá estar cumprindo a pena privativa de liberdade para a concessão.

Ademais, nos incisos do mesmo artigo, observavam-se os casos pontuados para obtenção da autorização, que deveriam conversar com os propósitos de visita à família, frequência em curso profissionalizante ou instrução de 2º grau ou superior que sejam na Comarca do Juízo de Execução, ou para participação de atividades voltadas para o retorno ao convívio social.

Entretanto, após a Lei nº 14.843/2024, foram revogados os incisos que previam as saídas temporárias para visita à família e exercício das citadas atividades de retorno social.

Para além da observação dos propósitos da saída, tem-se juntamente com a eleição do regime semiaberto, requisitos objetivos e subjetivos que devem ser conferidos para que se possa usufruir do direito. Nessa vez, versa Renato Brasileiro:

A saída temporária não pode ser concedida de maneira automática pelo Juízo de Execução como mera consequência do fato de o condenado ter progredido do regime fechado para o semiaberto, ou por ter iniciado o cumprimento da sua pena nesse regime. Na verdade, diante dos elevados riscos inerentes à concessão da saída temporária diante da inexistência de vigilância direta, é de rigor o preenchimento de determinados requisitos objetivos e subjetivos (Lima, 2022, p. 352).

Esses requisitos estão dispostos nos incisos art. 123, da LEP, e dependem de sua verificação, inclusive ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, o Juiz da execução conceda a autorização por ato motivado. Os citados incisos serão tratados nesse capítulo, vide 1.3.2 e 1.3.3.

1.3.1 Requisito de cumprimento de pena em regime semiaberto

O princípio constitucional da legalidade na execução penal respalda que se faz necessário respeitar o devido processo penal, de forma a resguardar todos os direitos do sentenciado em sede executiva, vez que não se trata de um objeto de execução, e sim uma pessoa de direitos (Carvalho, 2002).

Nessa medida, evoca-se a garantia de que a sanção penal exista, e somente, ao passo da execução, e nos limites do respeito ao seu processo legal.

Dentro desses direitos, foi conferido no Direito Processual Brasileiro o sistema progressivo, em que, contemplados os requisitos do art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade progredirá com a transferência para regime menos rigoroso.

Como já fora explanado, o sistema de execução no Brasil confere a progressão de regime adotada em nosso Direito Processual, que permite a mobilidade de regime, tanto de forma progressiva, em que o apenado transfere para um regime menos rigoroso, bem como poderá ser acometido pela regressão de regime, conferida pelo art. 118, da LEP, em que se sujeitará à transferência para um regime mais rigoroso.

Mesmo antes do Pacote Anticrime, em que pese à progressão, observam-se dois fatores fundamentais: o *quantum* de cumprimento da pena em regime anterior e ostentar bom comportamento (Lima,2022). Aqui, já observamos a sujeição do apenado ao processo de autodisciplina e de reinserção ao corpo social.

Nesta esteira, aos apenados que cumprem pena em regime semiaberto, poderão obter autorização para a saída temporária sem vigilância direta, a cumprir com os demais requisitos.

Observa-se, ainda, como uma perda do direito à saída temporária, a regressão penal, vez que, ao passo que se sujeita às hipóteses do art. 118, da LEP, se regredir ao regime fechado, o apenado ficará privado do direito à saída temporária enquanto em cumprimento do regime fechado. Com efeito, o sentenciado que atinge o regime semiaberto, ou que cumpra pena desde o princípio no mesmo, atinge o primeiro requisito para a concessão da saída temporária.

À luz do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º, do art. 35, sobre as regras do regime semiaberto, dispõe-se que o apenado ficará sujeito ao trabalho em comum em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, durante o período diurno, sendo admitido também trabalho externo ou frequência em curso supletivo profissionalizante de segundo grau ou superior.

Para alcançar o regime semiaberto pela progressão, o preso deverá efetivar o período de cumprimento de pena taxado pelos incisos do art. 112, da LEP. Entretanto, caberá também o requisito subjetivo da boa conduta carcerária, conforme art. 112, §1º, da LEP, para que o juiz decida de forma motivada e ensejada pela comprovação do diretor do estabelecimento.

1.3.1.1 Vedação das saídas para crimes hediondos

O legislador define crimes específicos dos quais limitam-se, na condenação e na execução, alguns direitos que seriam entendidos como gerais aos demais. Desta, a Constituição

de 1988, pela primeira vez, traz a expressão de “crimes hediondos” em seu artigo 5º, inciso XLIII, afastando os institutos da fiança, graça e anistia dos direitos relativos a esses delitos.

Tensionou-se, dessa forma, a regularização do tema e, em julho de 1990, a Lei nº8.072 passou a definir de forma enumerativa os crimes, consumados ou tentados, que seriam considerados hediondos. Desta feita, após sua promulgação, algumas disposições desta lei já tiveram sua inconstitucionalidade declarada, como é o caso da anterior disposição do regime inicial fechado.

Progressivamente, o Plenário do Supremo também admitiu a progressão de regimes e, desde então, não haveria vedação à concessão da saída temporária em relação aos crimes hediondos e equiparados, vez que a natureza do delito praticado pelo agente não era um fator de concessão ou não concessão, e sim o preenchimento dos pressupostos listados pela LEP, dentre eles, o regime semiaberto, conforme explanado No tópico 1.2.1.

Em declínio, a Lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, ao incluir ao artigo 122 da LEP o disposto no §2º, vedou restritamente a concessão da saída temporária aos crimes hediondos com resultado morte: “§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.” (Brasil, 1984, título V, cap. I, seção I, art. 122, §2º, redação anterior à Lei 14.843/2022).

Posteriormente, o parágrafo viria a ser editado, com a redação dada pela Lei 14.843, de 2024, incluindo-se a vedação da saída temporária ainda aos crimes praticados com violência ou grave ameaça ao , art. 122, §2º, da LEP.

Portanto, observa-se que, os crimes como homicídio qualificado, extorsão qualificada pela morte, latrocínio, estupro qualificado pela morte etc., possuem expressa proibição quanto a aplicação da saída temporária, mesmo que em regime semiaberto, aos cometidos após a vigência da lei.

Ao final, para elucidação crítica, o professor Renato Brasileiro de Lima atenta quanto a não inclusão da vedação do Pacote Anticrime às saídas temporárias pelos crimes equiparados aos hediondos com idêntico resultado, ao versar: “Evidente o lapso do legislador, que, no entanto, não pode ser corrigido pelo intérprete, sob pena de indevida analogia *in malam partem* e conseqüente violação ao princípio da legalidade”(Lima, 2022, p.354).

De fato, ao partir do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988, ao reunir os crimes de tortura, tráfico e terrorismo aos crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia, juntamente com os que seriam definidos como hediondos, o legislador permite a posterior classificação destes, mas, em cláusula pétreia, inibe a modificação específica daqueles, que posteriormente seriam entendidos como equiparados.

Em análise crítica, esse “lapso do legislador” não trata-se simplesmente de uma omissão aos crimes equiparados quanto à vedação, mas uma evidente concretização do simbolismo e da aplicação da legislação simbólica – a qual a pesquisa tratará posteriormente, vide 3.4.

Trata-se uma reflexão crítica sobre o “clamor público”, a famosa “boca do povo”, que repercutiu punitivismo ao responder aos casos midiáticos do início dos anos 90, por exemplo sequestro do empresário Abílio Diniz e Roberto Medina, e do homicídio qualificado da atriz Daniela Perez, ampliando a grande repercussão, ao passo que o direito de saída temporária era concedido aos apenados que protagonizaram os casos midiáticos. Nessa perspectiva crítica, satisfatoriamente conclui a doutrina de Rafael de Souza Miranda:

Entendemos ser totalmente desnecessária a proibição legal, pois em nada contribui para a harmônica integração social dos sentenciados (LEP, art. 1º). Afinal, a gravidade do crime já foi aquilatada tanto na pena abstrata, quanto na pena concreta. E se o sentenciado já atingiu lapso para progredir de regime prisional (que será proporcional à pena aplicada), não há qualquer justificativa plausível para negar-lhe o direito à saída temporária. A individualização da pena já pune mais severamente a pessoa que praticou um crime mais grave, de modo que a vedação legal não tem razoabilidade. (Miranda, 2021, p. 245).

Atualmente, este mesmo “clamor público” foi contemplado no punitivismo do Pacote Anticrime, aqui, especificamente quanto à pesquisa, no que diz respeito às saídas temporárias.

1.3.2 Requisitos objetivos

Como já fora explanado, a saída temporária deve preencher requisitos para sua concessão pelo juiz da execução, podendo ser divididos em objetivos e subjetivos.

Dessa forma, ao cumprir a pena em regime semiaberto, a pessoa presa precisará atingir a exigência temporal disposta de forma objetiva. À letra da lei, como já explicitado, vide tópico 1.3.2, o inciso II do artigo 123 da LEP dispõe condicionalmente a fração de cumprimento mínimo, sendo 1/6 da pena se o apenado for primário, e 1/4 se reincidente, considerando o tempo de regime fechado, se houver, conforme o enunciado da Súmula Nº 40, do STJ: “Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado” (Brasil, 1992, p.3).

Entretanto, a respeito dessa disposição temporal, visualizaram-se incongruências quanto ao lapso predefinido, vez que a exigência poderia convergir com a progressão de regime.

Em vista disso, entendeu o desembargador Willian Campus, da 15ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Conclui-se, assim, que tal exigência do lapso temporal tornará a concessão do benefício inócua, pois não necessitará de autorização alguma no regime aberto” (São Paulo, 2016, p.2).

Esse entendimento ocorreu em deferimento de liminar que autorizava a saída temporária, após Habeas Corpus impetrado por alegação da defesa, em caso concreto, de ilegalidade na exigência do requisito objetivo, vez que seria o mesmo prazo para progressão ao regime aberto.

Isso posto, sabendo que este instituto possui intuito de reeducação - em desenvolvimento de senso de responsabilidade por retomada gradativa ao convívio social externo - e não de uma regalia ao apenado, o mesmo não deve ser inútil em determinada gama de casos concretos. Ou seja, tratando-se de um direito da pessoa presa, os requisitos de concessão deveram cumprir, acima de tudo, com a real finalidade da saída temporária.

Ocorre que, em sistema de progressão de regime, não cumpriria com a função da pena o benefício em regime semiaberto que observa requisitos dos quais seu cumprimento também coincidiria com os de progressão de regime, nesse caso, regime aberto.

Essa observação se fundamentou a partir da leitura do art. 112, da LEP que, anteriormente ao Pacote Anticrime, previa a progressão de regime, com a transferência ao regime menos rigoroso, em caso de cumprimento do requisito objetivo temporal mínimo de 1/6 da pena no regime anterior.

Ao entrar em vigência, em 23 de janeiro de 2020, o Pacote Anticrime fez consideráveis alterações para as previsões temporais de progressão de regime, tomando forma percentual e diferindo quanto ao crime cometido no caso concreto. Fato é, que, ainda com a alteração, o inciso I, do art. 112, dispõe que, caso não reincidente, cometido crime sem violência ou grave ameaça, deverá cumprir 16% (dezesesseis por cento) da pena, o que é menor que 1/6 (16,666%) da pena, para então progredir.

Desta feita, observa-se a inocuidade da saída temporária para primários que tenham sido condenados por crime sem violência ou grave ameaça, iniciada a condenação em regime semiaberto.

Ora vejamos, em caso, o lapso temporal é superior ao exigido para a progressão de regime, vez que 1/6 da pena corresponde à 16,666% (dezesesseis inteiros e seiscentos e sessenta

milésimos por cento), portanto, a progressão de regime exige cumprimento de pena menor do que para a concessão da saída temporária.

Isso posto, nega-se o direito à saída temporária ao apenado primário que inicia em regime semiaberto de condenação por crime sem violência ou grave ameaça, ou seja, o indivíduo identificado pelo inciso I, art. 112, da LEP, sob alteração do Pacote Anticrime.

A problemática da questão em tela permeia o fato de que a ineficiência da saída temporária nesse caso vai contra os objetivos da execução da pena. Como já explanado – vide 1.2 -, visa estimular a boa conduta e viabilizar o adequado retorno do preso à liberdade, reduzindo de forma gradativa o confinamento absoluto da pena privativa de liberdade (Lima,2022).

Extraí-se, dessa forma, que a saída temporária é instrumento do artigo primeiríssimo da LEP, que trata do objetivo da execução penal e harmônica integração social do indivíduo.

Assim, faz-se necessário pontuar e criticar a exigibilidade temporária para concessão do direito à saída temporária, que não é visualizado aos primários pontuados pelo art. 112, I, da LEP.

Trata-se da não observância dos objetivos da pena e do caminho de cumprimento de pena traçado pela própria LEP, de proporcionar condições para a harmônica integração social. Desta, para usufruto do direito de ser beneficiado pela saída temporária, a interpretação do requisito objetivo deve buscar compatibilidade com a prevista finalidade da pena, se impondo o caráter ressocializador.

A cerca desse assunto, cita-se a decisão da Corte Paulista, em sede do Agravo de Execução Penal nº 0013845-19.2021.8.26.0502:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Execução Criminal – Pleito de retificação de cálculos e autorização de saída temporária sem cumprir 1/6 (um sexto) da pena – Cálculos corretos –Data-base é o dia da prisão definitiva - Paciente que está no regime semiaberto e que preenche os requisitos legais necessários para autorização pleiteada – Caráter ressocializador da pena cuja observância se impõe – Desnecessidade de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena para fazer jus à saída temporária – Cabimento da pretensão – Agravo PARCIALMENTE PROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Provimento Parcial Ao Agravo de Execução Penal nº nº 0013845-19.2021.8.26.0502. Relator: Heitor Donizete de Oliveira. Campinas, SP, 26 de abril de 2022. Diário Oficial do Estado de São Paulo).

Em suma, a 12ª Câmara de Direito Criminal do TJSP reconheceu a legalidade do direito ao agravante sentenciado, sendo afastada a fração de 1/6 para a concessão da saída temporária.

A pretensão se cabia quanto ao fato de que, em regime inicial semiaberto, o apenado não teria a oportunidade de ser beneficiado pela saída temporária, vez que, o cumprimento de 1/6 da pena já o permitiria a progressão ao regime aberto. Neste caso, observaram-se os requisitos subjetivos que atestavam bom comportamento carcerário e o caráter ressocializador da pena que se impõe ao lapso temporal requisitado.

Em conformidade, já havia decidido o Ministro do STF Luiz Roberto Barroso, em 2014 – anteriormente às alterações da Lei Nº13.964/19 - em provimento de Agravo Regimental no Trabalho Externo na Execução Penal:

[...] a exigência do requisito temporal esvaziaria o instituto da saída temporária e a própria possibilidade, relevante para a ressocialização, de estudo externo. Afinal, ao alcançar o cumprimento de 1/6 da pena, o condenado que dispõe de condições pessoais aptas a justificar a saída do estabelecimento penal sem vigilância teria, em rigor, direito à progressão ao regime aberto (Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Trabalho Externo na Execução Penal 2. Execução penal. Regime inicial semiaberto. Trabalho externo. Ministro Relator Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 de junho de 2014)

Portanto, faz-se jus ao alinhamento do requisito temporal ao objetivo da pena, no caso, os aspectos da reeducação e ressocialização. Ademais, o Desembargador Guilherme de Souza Nucci também utiliza dos mesmos aspectos ao lecionar que a saída temporária é uma forma de viabilizar a reeducação e busca desenvolver o senso de responsabilidade, para o futuro ingresso no regime aberto (Nucci, 2021).

Logo, será versado a seguir quanto aos requisitos subjetivos, mas frisa-se que, entender a finalidade da saída temporária significa mais do que beneficiar o apenado de bom comportamento, deve-se entender que trata-se também de proporcionar um retorno gradativo às atividades fora do meio carcerário (Lima, 2022).

Em adendo, importante ressaltar a inovação da Lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010, que introduziu a fixação periódica mínima de autorização, sendo 45 dias de lapso temporal entre uma saída e outra, que não se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior. Explica a doutrina de Nucci que:

[...] se deve à meta de atingir um mais adequado aproveitamento do ano, preenchendo todos os meses. Na realidade, busca-se evitar a disputa pelas melhores datas, contornando-se o privilégio que alguns condenados possuíam de sair sempre nos eventos mais concorridos, como Natal e Ano-Novo. Do modo como consta agora, por exemplo, quem sai para o Natal, não poderá novamente sair no Ano-Novo (Nucci, 2021, p.390).

Nesse fim, incluiu-se o parágrafo 3º ao artigo 124, da LEP, organizando as solicitações de concessão de saídas de forma que as quatro autorizações anuais pudessem ser aproveitadas de forma espaçada, desaglomeradas e que viabilizam aos apenados a diminuição concorrencial da concessão.

Porém, todo o art. 124, incluindo seus incisos e parágrafos, foi revogado pela lei que restringiu a saída temporária, Lei 14.843/2024, ora a restrição permitir a saída temporária apenas para frequência de curso profissionalizante e instrução de segundo grau ou superior, que já não limitava o período de saída, sendo o tempo da concessão o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

1.3.3 Requisitos subjetivos

Confere aos incisos I e III do artigo 123, da LEP, os requisitos subjetivos para a concessão da autorização, sendo (I) comportamento adequado e (III) compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Em vinculação ao já explicitado a respeito do requisito temporal, verifica-se a tentativa do legislador em instruir os requisitos pela mediação dos objetivos da pena e, assim, identifica-se essa preocupação principiológica no terceiro inciso do citado dispositivo.

Basicamente, aqui, trata-se dos aspectos, defendidos por alguns doutrinadores, de reeducação e ressocialização (Nucci, 2021), vez que fundamenta em instituto que percorre os caminhos da pena, intencionando o desenvolvimento do senso de responsabilidade e a preparação para o ingresso no regime aberto, ao final da execução penal, que aspira a harmônica integração social do preso.

Pontuada como requisito, a compatibilidade do direito da saída com os objetivos da pena converge com o que o Desembargador Nucci identifica serem as metas da saída temporária, em seu ensinamento doutrinário:

[...] proporcionar ao preso de bom comportamento uma maior proximidade com a família, além de lhe garantir a possibilidade de estudar, uma vez que, na colônia penal onde se encontra, apesar de dever existir atividade laborativa, dificilmente se encontrará formação profissionalizante e de segundo grau, sendo quase impossível um curso superior, é alternativa positiva. A participação em atividades propiciadoras de convívio social também se incluem no mesmo contexto de ressocialização (Nucci, 2021, p.384).

Em adendo, relembra-se que em 11 de abril de 2024, a Lei nº 14.843 revogou a saída temporária para os casos citados por Nucci (2021), de visita familiar e participação em atividades que concorram ao convívio social.

De mais a mais, esse requisito disposto no art. 123, III, da LEP, acorda a saída temporária com a finalidade da execução penal, bem vejamos que até o próprio requisito do bom comportamento não exige que ele seja exemplar, vez que o propósito da concessão é de fato o desenvolvimento dessa responsabilização, que deverá ser formada em identificação progressiva com o cumprimento da pena, a progressão do regime e a readaptação ao corpo social fora do sistema carcerário. Isso posto, o requisito de bom comportamento é aquele que indicará a possível sintonia do apenado para com sua harmônica reintegração social.

Percorrendo ainda a elucidação de Guilherme de Souza Nucci, o requisito do comportamento adequado, previsto no inciso I, do art.123, da LEP, não exige, necessariamente, o comportamento exemplar do apenado dentro do sistema penitenciário. “Por vezes, o preso pode ser sancionado por falta leve, exemplificando, o que não lhe retiraria a possibilidade de obter o benefício” (Nucci, 2021, p.386).

Logo, a análise do comportamento adequado confere ficha disciplinar, certidão de comportamento carcerário, a ser auferido pelo juízo da execução penal.

Em suma, o indeferimento da saída poderá advir do cometimento de faltas disciplinares graves, ora se tratar de um instituto de confiança. Ademais, esse requisito pode ser observado como um instrumento disciplinar do direito de saída temporária dentro do meio carcerário, assim posiciona o douto Promotor de Justiça Fernando Vernice dos Anjos: “[...] estimula-se a boa disciplina carcerária, atendendo indiretamente aos reclamos da segurança interna do estabelecimento prisional, e conseqüentemente da segurança pública como um todo” (Anjos, 2018, p. 136).

Fato é, que ambos os incisos do requisito subjetivo conversam entre si, ao pontuar que, para cumprir com os objetivos da pena, o indivíduo devera demonstrar sua responsabilidade pautada na confiança comportamental que ele desenvolve perante a execução da pena.

Para elucidação, é de suma importância, e aqui se encontra um dos objetivos desta pesquisa, entender que, não necessariamente usufruirá da saída temporária aquele que atingir o regime semiaberto, tendo o apenado necessariamente que cumprir os requisitos objetivos e subjetivos em conformidade ao artigo 123, da LEP.

Destarte, é individualizada a verificação da situação do apenado, em que o juiz valerá concretamente de cada caso (Lima, 2022). Nessa sina, o Superior Tribunal de Justiça percorre o caminho jurisprudencial pautado na verificação dos requisitos dispostos no artigo normativo,

conforme entendeu no Agravo Regimental (AgRg) no *Habeas Corpus* (HC) 610.635, Relator Reynaldo Soares da Fonseca:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. EVASÃO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O fato de o condenado encontrar-se no regime semiaberto não é suficiente para garantir-lhe os benefícios da saída temporária ou de trabalho externo, quando ausentes outras condições especificadas em lei (ut, AgRg no HC 465.958/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, Dje 10/08/2020) 2. Para fazer jus ao referido benefício, o apenado deve necessariamente cumprir todos os requisitos objetivos e subjetivos, consoante se depreende do disposto no caput do art. 123 da LEP. No entanto o requisito subjetivo não foi preenchido, porquanto como destacado pelo acórdão estadual, o sentenciado além de já ter evadido em outra ocasião durante a execução da pena, ainda possui um saldo de 45 anos de pena a cumprir, estando há pouco tempo no regime semi-aberto e possui alto índice de periculosidade registrado no Sistema de Identificação Penitenciária do Estado.

3. A estreita via do habeas corpus não se presta a contrariar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo, dada a necessidade de incursão na seara fático- probatória, insuscetível nesta sede.

4. Agravo regimento improvido (AgRg no HC n. 610.635/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24 nov. 2020, Diário e Justiça Eletrônico, 27 nov. 2020).

Entretanto, indispensável a pontuação do complexo problema de como as autorizações de saída temporária vem sendo concedidas ou não concedidas: nem sempre se dá por ato motivado do juiz, como previsto no caput do artigo 123, da LEP.

Usualmente, e principalmente em períodos de feriados, havia, antes da Lei 14.843/2024, a concessão em massa por meio de calendários anuais, ou seja, sem visualizar a individualidade de cada caso. Apesar de reconhecer a problemática dessa situação de acúmulo processual, a presente pesquisa não possui a maturidade exigida para a análise da situação fática das autorizações nos tribunais e, por isso, traz-se a explanação de Renato Brasileiro para reflexão:

[...] inoportuno e atentatório à dignidade que o condenado permaneça no regime semiaberto e, por mera e exclusiva deficiência estrutural e funcional do aparato estatal, não tenha condições de usufruir o benefício em questão, apesar de preencher os requisitos legais. Pela estabilidade e pela coerência da interpretação do art. 123 da LEP, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de a autoridade judicial, em única decisão motivada, autorizar saídas temporárias anuais previamente programadas, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP (Lima, 2022, p.357).

Em conclusão, pode-se retomar ainda o caráter disciplinar citado de Fernando Vernice, ao passo que, ao realizar a atenciosa verificação individual dos requisitos objetivos e

subjetivos, o juiz de execução promove a observação do bom comportamento entre os apenados e, ousa dizer ainda, a minoração dos efeitos deletérios da prisão (Anjos, 2018).

Nesta observação comportamental, o legislador intenciona ainda o bom comportamento durante e após a concessão da saída temporária, podendo esta ser revogada. Logo, será pontuado, a seguir, os casos em que o sentenciado perde o direito à saída temporária.

1.4 REVOGAÇÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA

Já fora explanado os casos e requisitos em que o apenado poderá ser beneficiado pelo instituto da saída temporária, cabendo agora apresentar as situações explicitadas pela lei em que há a revogação do direito.

Assim dispõe o artigo 125, da LEP, identificando as práticas que interditam a saída, sendo elas, a prática de crime doloso, punição por falta grave, o não cumprimento das condições impostas em caráter individual pelo juiz de execução, ou por demonstrado baixo aproveitamento de curso.

Para além, o revogado art. 124, inclusive taxava normativamente condições de fornecimento de endereço da família e recolhimento à residência visitada em período noturno, para caso em que previa saída temporária para visita familiar, bem como proibição de frequentar bares e casas noturnas (Brasil, 1984, revogado pela Lei nº 14.843/2024).

Ora observado, importa a verificação comportamental e comprometimento do indivíduo beneficiado à responsabilidade já demonstrada, com fulcro ao que seria a aprovação disciplinar e resposta ao bom desempenho em sistema carcerário. Por conseguinte, em caso de prática dos atos taxados, no artigo 125 da lei, durante o usufruto da saída temporária, é automaticamente revogada a autorização.

Assim compreende o entendimento doutrinário, no aspecto de que, o Juiz de Execução deverá decretar a revogação automaticamente ao conhecimento do ato. Assim, dada a literalidade do artigo 125, da LEP, compreende o Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. NÃO RETORNO AO SISTEMA PRISIONAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POR MAU COMPORTAMENTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Alegação de submissão do paciente a constrangimento ilegal, por ter sido revogado o benefício da visita periódica ao lar anteriormente deferido.

II. O Juízo das Execuções pode invocar a evasão do apenado do sistema prisional como motivação idônea para revogar o benefício da visita periódica ao lar,

independentemente do exaurimento do procedimento administrativo disciplinar, pois evidenciado o seu propósito de se furtar ao cumprimento da pena, demonstrando não possuir bom comportamento, requisito subjetivo exigido para o deferimento do favor legal.

III. Ordem denegada (Superior Tribunal de Justiça. Quinta turma. Habeas Corpus nº 33.683/RJ. Ministro Relator Gilson Dipp, 21 de junho de 2005).

Nesse sentido, por não ter retornado para o sistema prisional ao fim do prazo concedido, pode ser invocada a fuga do apenado pelo Juiz da Execução, mesmo inconcluso procedimento administrativo disciplinar, vez que há a demonstrada quebra do requisito subjetivo comportamental.

Dessa forma, tomada a ciência do ato divergente, há a direta quebra do requisito subjetivo que originou a concessão e, desta feita, não há a oitiva prévia do apenado. Logo, cabe obrigatoriamente ao Juízo da Execução a determinação da revogação, e poderá o Ministério Público, por força do artigo 67, da LEP, requerer a revogação.

Em observância à prática do ato, nos casos de crime doloso ou falta grave, já prevê o art. 118, I, da mesma lei, que tais fatos ensejam regressão de regime. Assim sendo, por lógica, tratando-se de direito do regime semiaberto, a saída temporária é automaticamente revogada por não compreender ao regime fechado.

Entretanto, diferencia-se a regressão de regime, o fato de que é observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo previsto expressamente a oitiva do apenado, pelo §2º do art. 118, da LEP.

Não obstante, a punição por falta grave, durante a saída temporária, é visualizada pelo entendimento do STJ, com o acometimento de atraso ou não retorno ao estabelecimento sem justificativa razoável, configurando-se como inobservância dos deveres, conforme inciso VI, do art. 50.

Consoante, o Ministro do STJ Antônio Saldanha Palheiro negou provimento ao AgRg no HC nº 739.994/RS - STJ, aclamando o entendimento jurisprudencial, ao citar julgado pelo Ministro Nefi Cordeiro, HC nº 390.313, em seu voto: “Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o atraso no retorno da saída temporária configura falta grave consistente na não execução das ordens recebidas (art. 50, VI, c/c o art. 39, V, da LEP)” (Brasil, 2017, STJ HC nº 390.313/SP *apud* Brasil, 2023, STJ HC Nº 739.994/RS, *online*). Logo, observa-se, concomitantemente, a citação do artigo 39, inciso V, da LEP, tendo como dever do sentenciado acatar as ordens recebidas.

Há ainda a previsão de revogação da saída temporária, além da não observação das condições impostas em Juízo de Execução, como já explanado, no caso de baixo grau de

aproveitamento de curso supletivo profissionalizante ou de instrução de 2º grau ou superior, que concedeu a saída temporária para frequência.

Seria ponto de questionamento à essa previsão do artigo 125 o despreparo intelectual do apenado, ora pois há a ameaça da perda do direito da saída pautado no desempenho acadêmico. Cabe aqui, portanto, a análise minuciosa e individualizada do Juiz da Execução, atentando-se ao princípio da proporcionalidade.

Por último, disposto no parágrafo único do artigo 125, da LEP, há a possibilidade, após revogação, de que o apenado recupere o direito à saída temporária. O legislador visualiza três situações, sendo elas, a absolvição em processo penal, cancelamento da punição disciplinar ou demonstração de merecimento. Para isto, há a necessidade de nova observação dos incisos do artigo 123, da LEP, que requisitarão a recuperação do direito da saída temporária, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária.

A saída temporária, então, é evidentemente um direito, ora o preso deva cumprir com uma série de requisitos antes e durante seu exercício e, como demonstrado aqui, sujeito a sua revogação em caso de descumprimento das normas os quais se sujeitou. Para além, trata-se de direito da execução penal respaldado pelo princípio da legalidade na LEP, conforme já citado a respeito da exposição de motivos da lei, vide 1.1, que concorre com o fim de "[...] impedir que o excesso ou desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal" (Brasil, 1983, local. 19, exposição de motivos, n.º 213).

Na prática, é uma tentativa de redução de danos às condições do preso e que, enlencado na modalidade de autorização de saída (seção III, capítulo I, título V, da LEP), está acima da categoria normal dos direitos (art. 40, da LEP) por constituírem etapa da progressão em favor dos condenados que satisfaçam requisitos e condições determinados (Brasil, 1983, local. 128, exposição de motivos, n.º 213). Logo, um direito que deveria ser inviolado.

2 AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS EM DADOS E UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS PUNITIVISTAS

– *E aí, bandido mal, como que é, meu parceiro?*
 – *E aí, Abraão, firmão truta?*
 – *Firmeza total, Brown e a quebrada aí, irmão?*
 – *Tá pampa, aí fiquei sabendo do seu pai*
Aí, lamentável truta, meu sentimento mesmo, mano!
 – *Vai vendo, Brown, meu pai morreu*
E nem deixaram eu ir no enterro do meu coroa não, irmão
 – *Isso é louco, você tava aonde na hora?*
 – *Tava batendo uma bola, meu, fiquei na mó neurose, irmão*
 – *Aí foram te avisar?*
 – *É, vieram me avisar, mas tá firmão, bro*
Eu tô firmão, logo mais tô aí na quebrada com vocês
(Brown, Mano. Vida Loka, Pt. 1. In. Racionais MC's –
Nada Como um Dia Após o Outro Dia, Vol. 1. São Paulo:
2002).

2.1 DA PESQUISA ANALÍTICA

Para análise crítica qualitativa do presente trabalho foram escolhidos todos os sistemas prisionais dos estados brasileiros que forneceram dados estatísticos do sistema penitenciário à Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), para a plataforma do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). O SISDEPEN recolhe informações sobre os estabelecimentos penais dos Estados, Distrito Federal e União, e suas populações, sendo a ferramenta responsável pela coleta de dados dos sistemas prisionais no Brasil, atendendo à Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012 e à Lei de Acesso à Informação, nº12.527, de 18 de novembro de 2011.

No primeiro semestre de 2023, foi lançado o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), apresentando os dados do SISDEPEN de forma consolidada em um só documento. Dessa forma, as informações fornecidas pelo sistema prisional de todas as Unidades

Federativas, do Sistema Penitenciário Federal e das carceragens de Delegacias, Superintendências e Batalhões de Polícia e Corpo de Bombeiro Militares coletados pelo Formulário de Informações Prisionais do SISDEPEN reúnem-se em um documento relatório com apresentação dos dados em comparativos e gráficos.

Logo, para a presente análise de dados, será utilizado o RELIPEN do 14º ciclo da coleta do SISDEPEN, que percorre o período de janeiro a junho de 2023, e o 15º ciclo SISDEPEN, do período de julho a dezembro de 2023.

Em questão, o primeiro filtro da amostra irá colher os dados do regime semiaberto. Já fora explanado a respeito do sistema de progressão de regime e, em específico, o regime semiaberto, respaldado pela LEP, o qual confere o direito da saída temporária a partir do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, vide 1.3.1.

A pena em regime semiaberto é cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar, em que os alojamentos poderão ser coletivos, mas, conforme análise do professor e desembargador Guilherme Nucci, sempre verificados os requisitos básicos que devem evitar a superlotação e insalubridade (Nucci, 2017). Em resumo, seria o regime em que o apenado trabalha no estabelecimento prisional, ou fora dele, pelo período diurno, e retorna ao alojamento no período noturno.

2.3 JANEIRO A JUNHO DE 2023

2.2.1 Valores populacionais do regime semiaberto

Entendendo o cumprimento de pena no regime semiaberto, frisa-se a importância de conhecer a população nacional desse regime, para observar a fração dessa população que efetivamente foi beneficiado pela saída temporária. Conforme o RELIPEN 2023.01, em 30 de junho de 2023, a população do regime semiaberto em celas físicas totalizou 118.328 presos, destes, 113.602 contemplam a população masculina, e 4.726 a população feminina. Dessa forma, destacam-se os números de cada estado por gênero, sendo que os estados de Alagoas e Amazonas não possuem ou não informaram a população das celas físicas do regime semiaberto.

Tabela 1 - População Regime Semiaberto 2023.01

População Regime Semiaberto 2023.01	Masculino	Feminino

UF	Justiça Estadual	Justiça Federal	Outros	Justiça Estadual	Justiça Federal	Outros	Total
AC	43	0	0	7	0	0	50
AL	0	0	0	0	0	0	0
AM	0	0	0	0	0		0
AP	447	6	9	12	0	0	474
BA	2.282	0	0	34	0	0	2.316
CE	2.677	0	0	91	0	0	2.768
DF	4.969	0	0	145	0	0	5.114
ES	4.349	0	0	220	0	0	4.569
GO	2.947	0	0	130	0	0	3.077
MA	2.141	0	0	83	0	0	2.224
MG	11.397	31	0	507	1	0	11.936
MS	1.903	0	0	97	0	0	2.000
MT	11	0	0	0	0	0	11
PA	3.043	0	0	126	1	0	3.170
PB	979	2	0	88	0	0	1.069
PE	3.248	0	0	59	0	0	3.307
PI	673	0	0	18	0	0	691
PR	1.698	3	0	1	0	0	1.702
RJ	13.314	4	0	309	9	0	13.636
RN	139	0	0	2	0	0	141
RO	1.301	0	0	45	0	0	1.346
RR	871	2	0	24	0	0	897
RS	6.510	54	1	246	2	0	6.813
SC	5.669	18	0	244	0	0	5.931
SE	869	0	0	0	0	0	869
SP	41.677	170	0	2.183	42	0	44.072
TO	145	0	0	0	0	0	145
Total	113.302	290	10	4.671	55	0	118.328

Fonte: RELIPEN, 2023. Adaptado.

Importante destacar que, ao fornecer os valores populacionais do regime semiaberto, o RELIPEN apontou os números separados em Justiça Comum, ou seja, Justiça Federal e

Justiça Estadual; e Justiça Especial, que constitui a Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar, indicados por “outros” na tabela.

Essa organização dos dados contribui para o entendimento da competência dos crimes, vez que não são disponibilizadas informações de tipificação penal por regime, apenas em referencial populacional total.

Assim, aproxima da análise dos perfis populacionais, entender que, conforme “Livro sobre competência criminal da Justiça Federal” lançado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), a Justiça Federal trata de assuntos os quais a União, autarquias e empresas públicas atuam como interessadas, como organizações criminosas, tráfico internacional de drogas e de pessoas, trabalho escravo, tortura, crimes contra o sistema financeiro e previdenciários, licitações e outros (TRF3, 2023), e a Justiça Estadual tratará das questões residuais fora da competência das outras Justiças, onde se encontram a maioria dos crimes comuns.

Nessa linha de análise populacional do regime semiaberto, de janeiro a junho de 2023, a saída temporária foi concedida para 120.244 presos em regime semiaberto, um pouco mais do que o valor populacional do dia em que a amostra foi coletada. Em primeira análise, salta aos olhos o valor total de beneficiários ser maior que o quantitativo populacional apresentado, entretanto, pertinente ressaltar que, o valor populacional foi datado de 30/06/2023, apenas um dia dos 181 dias do primeiro semestre de 2023.

Isso significa que, tratando-se da individualidade das concessões e da rotatividade do regime semiaberto, que não só recebe apenados todos os dias diretamente como também os perde para a progressão e regressão de regime, bem como outras ocorrências, o valor referencial das concessões da saída temporária em 2023.01 representaram apenas pouco mais da população de um dia do regime semiaberto.

Ademais, cabe lembrar que, o direito de saída temporária deve ser concedido para apenas os que cumprem os requisitos subjetivos e objetivos. Assim, considerando que, conforme art. 124, §3º, da LEP, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra, em tese, poderão existir apenados que solicitaram as saídas permitidas em um único semestre e foram beneficiados quatro vezes, do valor de referência.

Por conseguinte, ainda que possa ser uma frequência de possibilidade máxima, vez que só são permitidas pelo art. 124, caput, da LEP, cinco saídas ao ano, razoável presumir que a saída temporária foi concedida durante o período aqui analisado, pelo menos, em duplicidade, para muitos dos beneficiários.

Seguindo a perspectiva de que o valor de concessão da saída temporária não é populacional, mas sim por quantidade de saídas de fato, há ainda que citar a questão dos discentes no regime semiaberto. Retomando o texto normativo da LEP, o §2º do art. 124, ao se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, poderá ser concedido o tempo de saída necessário para o cumprimento das atividades estudantis. Portanto, desta análise, ainda há que se considerar o fluxo desconhecido de concessão para formação dos presos discentes.

2.2.2 Das concessões de saídas temporárias

Superado o aspecto de comparação populacional do regime semiaberto com o número de saídas temporárias no primeiro semestre de 2023, caberá agora a análise característica das permissões. Será analisado a seguir os valores referenciais por estado e por gênero, que somam o total já apresentado de 120.244 saídas temporárias no Brasil, de janeiro a junho de 2023.

Tabela 2 – Total de Saídas Temporárias 2023.01

Total De Saídas Temporárias 2023.01			
UF	Masculino	Feminino	Total
AC	2	0	2
AL	0	0	0
AM	0	0	0
AP	384	11	395
BA	1.781	27	1.808
CE	136	2	138
DF	30	4	34
ES	5.089	249	5.338
GO	51	0	51
MA	2.484	128	2.612
MG	7.527	202	7.729
MS	595	64	659
MT	10	23	33
PA	2.917	168	3.085
PB	40	0	40

PE	2.342	85	2.427
PI	713	26	739
PR	7.970	0	7.970
RJ	2.792	121	2.913
RN	0	0	0
RO	225	7	232
RR	974	64	1.038
RS	6.310	116	6.426
SC	9.278	404	9.682
SE	1.654	0	1.654
SP	62.991	2.179	65.170
TO	69	0	69
Total	116.364	3.880	120.244

Fonte: RELIPEN, 2023. Adaptado.

Da análise dos dados, salta aos olhos o valor de saídas temporárias do estado de São Paulo que, não só concentra a maior população carcerária do país, conforme dados fornecidos pelo SISDEPEN, como possui aproximadamente 54,20% do valor de saídas temporárias do primeiro semestre de 2023, ou seja, mais da metade das concessões.

Em matéria administrativa, é sabido que as Comarcas do estado de São Paulo adotavam a previsão do calendário definido pelo Poder Judiciário, que não necessariamente caem em feriados, mas geralmente optavam pelas datas comemorativas para contribuir com o vínculo familiar.

Desta forma, as unidades prisionais as quais competem ao Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) autorizar as saídas temporárias (São Paulo, 2013), seguiram as datas coletivas de 14/03/2023 a 20/03/2023 e 13/06/2023 a 19/06/2023 na 4ª Região Administrativa Judiciária do período de referência, sem correlação a datas comemorativas, sendo somente a data de dezembro coincidente com o feriado do Natal, a ser apresentado posteriormente na análise do RELIPEN 2023.02.

Em contrapartida, no estado de Goiás, apenas 51 saídas temporárias foram concedidas, 1/60 do valor populacional de referência do sistema semiaberto em 2023.01. O dado em questão indica que, por mais que não se trate de um estado sede da cidade global de São Paulo, a não adoção de calendário coletivo no estado de Goiás permite a análise individual pela Justiça, não havendo liberação ampla em datas comemorativas (Goiás, 2024).

Logo, a individualização da solicitação de saída temporária e consequente análise individual para autorização influenciou para o retorno absoluto de beneficiários conforme data estipulada para a volta penitenciária no estado Goiano, dado este que será apresentado posteriormente.

Da contraposição de dados entre os estados de São Paulo e Goiás, convém investigar o acervo punitivista sustentado pela cultura do pânico dos enxertos midiáticos, em específico, a entrevista do Governador do Estado de Goiás Ronaldo Caiado para o canal de televisão da Band News, em janeiro de 2024 (Caiado, 2024).

A reportagem discute sobre o Projeto de Lei que extingue as saídas temporárias e, de início, já apresenta o Governador do Estado de Goiás como defensor desse fim. Porém, a matéria de defesa do Governador utiliza da falácia da “ameaça das facções” (Caiado, 2024, 1 min 48s) para justificar o fim das saídas temporárias, o que, na verdade, não possui correlação direta nem comprovada cientificamente com o suposto domínio progressivo do crime organizado, questão também bastante controversa no meio acadêmico.

Fato é, que o discurso do Governador, muito defendido pelos próprios apresentadores e por grande parte de outros políticos, nada mais é do que a cultura do pânico (“populismo punitivo”) atrelada ao punitivismo buscando “exconjurar seus demônios” (Oliven, 2010, p.12), como expressado pelo professor e antropólogo Ruben Oliven, em trecho citado no presente trabalho, vide 3.3.

A questão, em específico, é que nada correlaciona comprovadamente as evasões penitenciárias em cumprimento de saída temporária com a participação das facções, ora não necessariamente o evasor seja faccionado. Seria então, esse discurso incomprovado, só mais uma face do medo sendo construída, a criminalização do pequeno grupo de pessoas que irão se submeter à coerção do Estado, o “bode expiatório”, conforme aprofundado no tópico 3.2. (Zaffaroni *et al.*, 2011).

Ora, ainda que pese o crescimento do crime organizado no país, trata-se de uma questão de segurança pública investigativa, formação policial capacitada, como citado pelo Governador, uma força de segurança preparada que haja de forma integrada, bem como o controle penitenciário (Caiado, 2024).

Em contrapartida, o próprio discurso se contradiz, ao passo que o Governador sugere que o fim das saídas temporárias seja uma medida paliativa, para o que ele nomeia como “regalia”, em símbolo punitivo, afastando a defesa da necessidade de um plano de governo elaborado, de finalidades à longo prazo, a respeito da segurança pública.

Assim sendo, trata-se de comparação infundada, ademais, conforme estatísticas

divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até o acesso de 08/04/2024, mais de 330.000 mandados de prisão estão pendentes de cumprimento, sendo estes 28.339 foragidos e 302.109 procurados, fato esse sim, preocupante quanto ao planejamento de segurança pública, mas, em questão, a legislação-álibi, que mascara e arrecada votos, brilha ao politicamente mais interessante e “paliativo”, do velho e ao mesmo tempo atual “populismo punitivo”.

2.2.3 Das evasões pelas saídas temporárias

Ao fim da análise da reportagem, o jornalista e colunista Cláudio Humberto manifesta que “preso é para ficar preso” (Humberto, 2014, 6min 7s), e que as alegações favoráveis à manutenção das saídas temporárias são pobres. Para tal, o colunista utiliza do valor numérico de evasão de São Paulo, sem contraposição ao número de beneficiados, bem como sem explicar ao Governador e aos telespectadores que há a adoção de concessão em massa no estado, diferentemente, por exemplo, do que ocorre em Goiás, sendo o argumento do jornalista pobre de dados fáticos reais. Assim, cabe apresentar o número consolidado de evasões fornecidos pelo SISDEPEN no primeiro período de 2023, bem como será apresentado posteriormente os dados do segundo período.

Tabela 3 – Total de Não Retornos Saídas Temporárias 2023.01

Total De Não Retornos Saídas Temporárias 2023.01			
UF	Masculino	Feminino	Total
AC	0	0	0
AL	0	0	0
AM	0	0	0
AP	15	0	15
BA	150	0	150
CE	15	0	15
DF	300	1	301
ES	120	4	124
GO	6	0	6
MA	107	1	108
MG	894	23	917
MS	25	2	27

MT	1	0	1
PA	422	0	422
PB	1	0	1
PE	177	0	177
PI	17	0	17
PR	443	0	443
RJ	476	12	448
RN	0	0	0
RO	429	4	433
RR	9	1	10
RS	238	47	285
SC	486	15	501
SE	150	0	150
SP	2.937	101	3.038
TO	1	0	1
Total	7.419	221	7.630

Fonte: RELIPEN, 2023. Adaptado.

Para iniciar a análise das evasões, necessário apontar incoerências na pesquisa do SISDEPEN, como alguns números de não retornos da saída temporária maiores que os de saídas temporárias em si.

De antemão, tais incoerências foram identificadas ainda na fase de projeto do presente trabalho, onde foi solicitado por meio de Ofício ao Diretor-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás, enviado para a Escola Superior de Polícia Penal - GO, as informações das saídas temporárias relativas aos anos de 2017 a 2019, que fariam parte da amostra inicial, vide anexo 1.

Entretanto, após acusado recebimento do ofício, anexo 2, não houve retorno satisfatório dos mesmos, ainda que enviado dois e-mails a respeito da atualização da solicitação, conforme anexos 3 e 4, e, ainda, uma visita presencial à Escola Superior, em que foi informado que o prazo de solicitação correria de 15 dias a 3 meses, ou mais, mas que se tratava de um fornecimento de dados públicos menos burocráticos e que logo seriam devolvidos, o que não ocorreu até a presente data.

Dada insatisfação do acesso aos dados públicos corretos, a amostra do presente trabalho foi alterada, visando aproveitar a novidade do RELIPEN com dados do ano de 2023,

aqui apresentados. Porém, ainda que dados mais recentes, foram encontradas inconsistências, visto que se trata de informações fornecidas em formulário pelas próprias unidades penitenciárias, dependendo do crivo interno.

É possível identificar que os dados de evasão de pelo menos algumas penitenciárias são equivocados, talvez pela confusão de abandono por saída temporária e abandono penitenciário no geral, ou de quebra de confiança de outros benefícios como, por exemplo, autorização de saída.

Conforme o contato com os dados, foi possível identificar discrepância nas informações do Distrito Federal e em Goiás por atenção específica.

No Distrito Federal, o Centro de Progressão Penitenciária forneceu ao formulário do SISDEPEN que ocorreram 4 saídas em 2023.01, mas 219 abandonos de saída temporária, o que nitidamente é incoerente, bem como o Centro de Internamento e Reeducação informou 81 evasões para 4 concessões, e o Centro Integrado de Monitoramento Eletrônico Domiciliário, 12 evasões para nenhuma concessão de saída temporária em 2023.01. Não há como afirmar se o erro está no valor fornecido de saídas temporárias ou de evasão, mas há como afirmar a incongruência dos dados.

Assim, por correção, não devem ser considerados os dados fornecidos pelo Distrito Federal que, inclusive, a respeito do número de evasões são fornecidos pelo SISDEPEN o total de 313, mas no RELIPEN o dado conta com o valor de 301, ainda conferida discrepância com o valor de concessões.

Em relação aos dados goianos, por se tratar de valores menores, é fácil a identificação do erro: apenas as Unidades Penitenciárias de Anápolis e Goiatuba informaram valores de evasão maiores que zero, totalizando 6 abandonos, entretanto ambas informaram zero concessões para saída temporária naquele período. Logo, em Goiás, considera-se o valor de zero para não retornos por saída temporária entre janeiro a junho de 2023.

Passadas as questões preliminares, é importante estudar as diferenças de concessões estaduais, sem deixar de lado as questões sociais, culturais e territoriais de um país continental como o Brasil. Como visto, São Paulo é o estado com mais saídas e também maior número de evasões, sendo aproximadamente 4,7% o índice de não retorno em 2023.01.

Em segunda posição, está o estado de Minas Gerais, que com o número de 917 evasões em 2023.01, atingiu aproximadamente 11,9% o índice em relação as saídas concedidas, não adotando calendário pelo juízo de execução.

Isso demonstra que, de fato, não necessariamente a adoção de calendário amplia o índice de evasão, e sim a devida avaliação dos requisitos objetivos e subjetivos pelo juízo da

execução.

Dessa forma, prosseguindo com os números por estado, Goiás - retirados, da pesquisa e do gráfico pizza abaixo, valores das Unidades Prisionais de Goiatuba e Anápolis, pois claramente não condizem com a informação correta que deveria ser fornecida, vez que ambas indicaram valor zero para saídas temporárias concedidas, ao passo que informaram os únicos números de evasão por não retorno em saída temporária - e Acre obtiveram o índice de 0% de não retorno, sendo o dado de Goiás mais relevante, por este ter concedido 51 saídas e, o Acre, apenas 2.

Ainda em notáveis números de sucesso das concessões de saídas temporárias, Roraima de 1.038 concessões, o índice de não retorno foi menor que 1%, e o estado de Tocantins obteve quantitativo parecido com Goiás, de 69 concessões, apenas 1 não retorno, 1,45% em índice.

Gráfico 1 - Saídas Temporárias 2023.01, Goiás



Fonte: RELIPEN, 2023. Adaptado.

Gráfico 2 - Saídas Temporárias 2023.01, nacional



Fonte: RELIPEN, 2023. Adaptado.

Portanto, considerando o índice de evasão por percentual nacional – ainda que apenas 6% - retirados, da pesquisa e do gráfico pizza acima, valores das Unidades Prisionais do Distrito Federal, pois claramente não condizem com a informação correta que deveria ser fornecida, pois em quantitativo informado de 34 saídas temporárias concedidas na unidade federativa, foi fornecido o dado de 301 evasões por não retorno em saída temporária, sendo ilógico o uso desses dados ainda que não influenciem significativamente na porcentagem nacional apresentada -, não retornaram em tempo previsto e, a nível estadual, 13 estados encontram-se abaixo de 5% nesse mesmo índice.

Nesse exame, somente 4 estados possuem dados de evasões acima de 10%, sendo o Rio de Janeiro o maior deles com 15,4% de não retornos em data e hora estipulados, totalizando 448, conforme fornecido. A questão evidente é que, ainda que o juízo de execução e a administração de cada ente federativo influencie no quantitativo de retornos e cumprimento com a responsabilidade concedida, todos os números exprimem minorias.

Observe-se, minorias essas que não são imprevistas, a lei prevê a quebra de confiança do preso, vez que, além de informar condição da finalidade da execução individual, também pune o indivíduo que não cumpre com a responsabilidade conferida.

Esse quadro também possui significado, ou seja, o não retorno para a unidade penitenciária é uma resposta também importante para o sistema penal e ao juízo de execução, a respeito do processo de reinserção social do apenado.

Dessa forma, tratando-se de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, conforme o artigo 127, da LEP, ocorrerá a regressão para o regime fechado, artigo 118, I, da LEP, além da revogação do benefício, artigo 125, da LEP.

2.3 DE JULHO A DEZEMBRO DE 2023

2.3.1 Valores populacionais do regime semiaberto

Concluído o estudo dos dados do primeiro semestre de 2023, será apresentada a coleta do segundo relatório divulgado pelo SISDEPEN, o RELIPEN de julho a dezembro. Preliminarmente, considerando as datas festivas de final de ano e a adoção de calendários para concessão da saída temporária de alguns estados brasileiros que podem vir a coincidir com datas comemorativas, a primeira hipótese é que haverá não só maior número de saídas concedidas como também de não retornos conforme condições dadas em juízo de execução, por proporcionalidade. Assim sendo, a análise do segundo semestre também começará pelo quantitativo populacional do regime semiaberto, sendo a data de referência de 31 de dezembro de 2023, o último dia do 15º ciclo do SISDEPEN.

Tabela 4 – População Regime Semiaberto 2023.02

População Regime Semiaberto 2023.02	Masculino			Feminino			Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Outros	Justiça Estadual	Justiça Federal	Outros	
AC	108	0	0	2	0	0	110
AL	0	0	0	0	0	0	0
AM	0	0	0	0	0	0	0
AP	531	4	8	17	0	0	560
BA	2.155	0	1	32	0	0	2.188
CE	2.701	0	0	73	0	0	2.774
DF	4.773	0	0	156	0	0	4.929
ES	4.275	1	0	209	0	0	4.485
GO	2.106	0	0	134	0	0	2.240
MA	1.975	0	0	74	0	0	2.049
MG	10.743	32	0	467	1	0	11.243
MS	1.935	0	0	98	0	0	2.033
MT	0	0	0	0	0	0	0
PA	2.709	1	0	146	0	0	2.856

PB	1.211	2	0	102	0	0	1.315
PE	3.406	18	0	0	0	57	3.481
PI	703	0	0	23	0	0	726
PR	1.008	4	0	0	0	0	1.012
RJ	12.732	1	0	340	7	0	13.080
RN	94	0	0	4	0	0	98
RO	1.105	0	0	41	0	0	1.146
RR	1.001	0	0	42	0	0	1.043
RS	5.669	36	2	208	0	0	5.915
SC	5.739	3	0	262	0	0	6.004
SE	909	0	0	0	0	0	909
SP	42.553	166	0	2.267	57	0	45.043
TO	171	0	0	0	0	0	171
Total	110.312	268	11	4.697	65	57	115.410

Fonte: RELIPEN, 2024. Adaptado.

Seguindo os dados do RELIPEN 2023.02, em 31 dezembro de 2023, a população do regime semiaberto em celas físicas alcançou o valor de 115.410 presos, em pequena diferença de 2.918 a menos do que a primeira contagem referência do ano.

Em questões de gênero, o relatório datado em segundo período constou 110.591 para a população masculina, para 4.819 da população feminina. Evoca-se o fato de que os estados de Alagoas e Amazonas não possuem ou não informaram a população das celas físicas do regime semiaberto também no segundo período de coleta de dados para o relatório.

Em prosseguimento da comparação entre os períodos do RELIPEN 2023, os dados do segundo relatório também apontam os crimes da Justiça Comum como os que mais angariam os valores populacionais no regime semiaberto.

Entretanto, novamente, deve-se atentar que, o valor populacional de um dia no regime semiaberto é um referencial, sofrendo alterações diárias, não se tratando de um total por período. Entendido isso, conhecer também os valores populacionais do regime semiaberto da coleta 2023.02 é importante na pesquisa para notar a baixa diferença para com os dados fornecidos na coleta 2023.01, pelo menos no referencial populacional, até aqui.

2.3.2 Das concessões de saídas temporárias

Para tanto, conclui-se que, entre os períodos de 2023, não houve nenhum fator capaz de alterar significativamente os ciclos penitenciários. Em outras palavras, datas festivas de fim de ano não alteraram de forma considerável a circulação nacional do regime semiaberto.

Isso posto, será analisado em seguida, pelos dados de concessão do direito constantes no RELIPEN 2023.02, a hipótese de que as saídas temporárias tendem a ser concedidas em maior número em datas festivas de final de ano, concluído que, caso exista esse aumento, não terá influência do valor de referência populacional.

Tabela 5 – Total de Saídas Temporárias 2023.02

Total De Saídas Temporárias 2023.02			
UF	Masculino	Feminino	Total
AC	0	0	0
AL	0	0	0
AM	0	0	0
AP	656	8	664
BA	2.471	24	2.495
CE	355	3	358
DF	51	5	56
ES	7.531	361	7.892
GO	99	0	99
MA	3.268	147	3.415
MG	15.470	517	15.987
MS	814	134	948
MT	10	28	38
PA	2.965	282	3.247
PB	174	0	174
PE	3.166	120	3.286
PI	1.259	37	1.296
PR	5.509	0	5.509
RJ	1.261	111	1.372
RN	0	0	0
RO	277	11	288

RR	1.297	58	1.355
RS	5.053	362	5.415
SC	11.779	498	12.277
SE	1.922	0	1.922
SP	64.676	3.333	68.009
TO	75	8	83
Total	130.138	6.047	136.185

Fonte: RELIPEN, 2024. Adaptado.

Observa-se que, nacionalmente, foram contabilizadas 136.185 saídas temporárias, valor superior em 15.941 concessões a mais do que o número coletado no primeiro período. Isso significa que houve sim um aumento significativo de concessões de julho a dezembro de 2023, aproximadamente 1,13 vez maior que primeiro período do mesmo ano.

Destaca-se que ocorreu o aumento de saídas temporárias nos meses de julho a dezembro, não podendo concluir que específica e unicamente pela proximidade das datas festivas de final de ano, mas entendendo esse ser uma variante de apreço.

Constatado o aumento de saídas temporárias concedidas em 2023.02, não relacionadas proporcionalmente ao quantitativo referencial populacional do regime semiaberto, é importante observar essa mudança nos estados, em específico.

Mais uma vez o destaque volta ao estado de São Paulo, que atingiu o maior número fornecido de saídas temporárias, alcançando o percentual aproximado de 50% do valor nacional. No período agora estudado, o estado de São Paulo adotou as datas de 12/09/2023 a 18/09/2023 e 23/12/2023 a 03/01/2023 para a concessão coletiva do direito nas penitenciárias que englobam a atuação jurisdicional e correccional do Deecrim (Carvalho, 2023).

Concedendo metade das saídas temporárias do país no segundo semestre de 2023, o estado de São Paulo obteve total de 3% a menos em comparação as autorizações do semestre anterior, dado o aumento nacional relativo aos mesmos dados, mas aumento percentual de 4,2% das concessões. Ora, como já sabido, são adotados calendários de saídas temporárias no estado, sendo que o determinado pelo Deecrim coincidiu a última autorização do ano com o feriado do Natal.

Conhecendo, assim, as datas específicas das concessões de metade do país, e verificada relação proporcional entre autorizações de saídas temporárias e datas comemorativas, é possível concluir que a coincidência com datas festivas provoca um significativo aumento de

beneficiários usufruindo da saída temporária nesses períodos, reconhecida notoriedade destas datas.

Ainda em relações proporcionais, no estado de Goiás, foram concedidas 99 saídas, sendo fácil verificar nesse estado o aumento de autorizações no segundo semestre de 2023. Em termos percentuais, esse aumento é de 94,1%, podendo ser sim uma correlação com as festividades de final de ano, vez que não são contemplados calendários de saída no estado, impossibilitando conclusão de relação em específico no estado de Goiás.

Entretanto, já é sabido que, por não adotar calendário de saídas temporárias, a concessão é por solicitação e análise individual feita pelo juízo de execução que, segundo a Agência Cora de notícias do Governo de Goiás, não permite a ampla autorização em datas comemorativas (Goiás, 2024).

Dos estados que adotam calendário de saídas, se faz importante destacar o estado do Espírito Santo, que no segundo semestre de 2023 adotou três datas para saídas, nenhuma delas coincidentes com datas comemorativas. Esse estado também seguiu o aumento de concessões, apontando o aumento de quase 48% em relação ao semestre anterior. Em questão, o aumento tem relação direta com o fato de que o calendário divulgado dividiu as concessões do ano de 2023 em duas datas no primeiro semestre para três datas no segundo semestre.

Ademais, também cabe o estudo do Estado de Minas Gerais, que não adota calendário de saídas temporárias, apesar de ter sido o segundo estado com maior número de concessões em 2023.02. Esse aumento, segundo o Departamento Penitenciário de Minas Gerais (DEPEN/MG), os períodos de Natal e Ano Novo são os mais solicitados, por interesse dos presos no estado de Minas Gerais (DEPEN, 2024).

Nessa linha, o estado mineiro apresentou aumento aproximado de 107% no valor referente às liberações em saídas temporárias, o que, pelo contrário do estado de São Paulo, pode indicar preferência em requerimentos nas datas festivas, e que não impede expressivamente a ampla concessão como no estado de Goiás. Entretanto, não houve expressivo aumento no número de evasões referentes a concessão de saídas, tendo registrado 149 não retornos a mais que o primeiro semestre.

Isso significa que, no primeiro semestre, aproximadamente a cada 84 saídas temporárias concedidas, 10 não retornavam às unidades penitenciárias mineiras, enquanto, no segundo semestre, para cada 10 não retornos, foram concedidas aproximadamente 149 autorizações.

2.2.3 Das evasões pelas saídas temporárias

À vista disso, passa-se a apresentação do número de evasões conferidos no RELIPEN 2023.02. Para tanto, relembra-se que não há confiabilidade nos dados fornecidos pelo Distrito Federal, vez que não há relação lógica entre os números de saída e de não retornos informados. Ademais, por estudo específico, no estado de Goiás, os dados fornecidos pela Unidade Regional Prisional Feminina de Israelândia indicaram 2 evasões, mas não foi fornecido números de concessões, motivo esse pelo qual devem ser desconsiderados os dados da unidade prisional em questão no segundo semestre, na tentativa de produzir um estudo mais fiel possível com a realidade e entendendo as limitações para se analisar os dados de todas as penitenciárias nacionais.

Tabela 6 - Total de Não Retornos Saídas Temporárias 2023.02

TOTAL DE NÃO RETORNOS SAÍDAS TEMPORÁRIAS 2023.02			
UF	Masculino	Feminino	Total
AC	0	0	0
AL	0	0	0
AM	3	0	3
AP	26	0	26
BA	226	1	227
CE	35	0	35
DF	331	13	344
ES	256	5	261
GO	1	2	3
MA	149	1	150
MG	1040	26	1066
MS	45	1	46
MT	17	2	19
PA	239	7	246
PB	3	0	3
PE	119	5	124
PI	66	1	67
PR	307	0	307

RJ	820	15	835
RN	0	0	0
RO	48	1	49
RR	41	0	41
RS	190	49	239
SC	474	18	492
SE	179	0	179
SP	2.730	127	2.857
TO	0	0	0
Total	7.345	274	7.619

Fonte: RELIPEN, 2024. Adaptado.

Como apontado anteriormente, no segundo semestre de 2023 o estado de São Paulo concedeu aproximadamente metade dos valores nacionais de saídas temporárias, apresentando aumento de quase 4,2% em relação ao primeiro semestre. Agora, a questão permeia sobre a proporção de não retornos, relativo à queda de saídas do primeiro para o segundo semestre. Se no primeiro semestre o índice de evasão foi de aproximados 4,7%, no segundo semestre o índice diminuiu para 4,2%.

Nessa lógica, as saídas temporárias do estado de São Paulo melhoraram o índice de sucesso do direito em 2023, visto que, o número de concessões aumentou do primeiro para o segundo semestre, ao passo que o número de não retornos diminuiu significativamente. Assim, não seguindo a lógica proporcional de maior concessão das saídas temporárias, o estado paulistano desempenhou melhor controle de concessão ao diminuir seus números de não retornos no segundo semestre do ano de 2023. Logo, dando continuidade à comparação do estado com maiores números de saídas temporárias do país com o contexto regional de produção da presente pesquisa, passa-se para apresentação dos índices goianos.

Para tanto, importante retomar o fato de que o estado de Goiás não adotou calendário de saídas temporárias como outros estados, bem como não autorizou a ampla concessão em datas específicas do ano. Se no primeiro semestre de 2023 Goiás surpreendeu com nenhum valor de evasões, no segundo semestre houve, como analisado, 1 não retorno.

Ainda que esse valor de evasão não implique na desqualificação de sucesso da saída temporária, os números ainda se apresentaram melhores. Já foi percebido que as autorizações de saídas temporárias em Goiás aumentaram 94,1%, logo, identificada expressiva elevação de saídas temporárias no 2023.02, a significância de apenas 1 não retorno representa, na verdade,

um triunfo desse direito para com as finalidades da execução, bem vejamos esse efeito até aqui discutido, em gráficos:

Gráfico 3: Saídas Temporárias 2023.02, Goiás



Fonte: RELIPEN, 2024. Adaptado.

Gráfico 4: Saídas Temporárias 2023.02, nacional



Fonte: RELIPEN, 2024. Adaptado.

Ora, já perscrutados os bons resultados goianos em resposta à concessão das saídas temporárias em 2023.02, e sua capacidade em permitir maior número de saídas sem colocar em risco a segurança pública do estado, o 1% do gráfico pizza indica 99% de sucesso das concessões e uma positiva resposta à finalidade da execução, dada responsabilidade conferida aos beneficiários. Em mesma linha, o aumento de concessões no segundo semestre de 2023, que poderia ser preocupante para a segurança pública nacional, revelou-se também uma resposta

positiva das saídas temporárias, pelo fato de que houve a diminuição no índice de não retornos de 6% para 5%.

Portanto, os dados revelam que a saída temporária é sim importante e que 94% a 95% de retornos representam a funcionalidade das saídas temporárias, contra 5% a 6% de evasões que não indicam significativa ameaça à segurança pública, em contradição aos posicionamentos midiáticos que o presente estudo aborda e o Projeto de Lei recentemente tramitado que intentou o fim das saídas temporárias.

2.4 O PROJETO DE LEI Nº 2.253/2022 QUE ANTECEDEU A LEI Nº 14.843/2024

Em fevereiro de 2011 o Deputado Pedro Paulo (PSD-RJ) apresentou o Projeto de Lei nº 583/2011, dispondo sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal (Câmara, 2024).

Durante sua tramitação, foram apensados outros Projetos de Lei, até que em agosto de 2022 foi aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Deputado Capitão Derrite (PL-SP), com a seguinte ementa: “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária” (Câmara, 2024, p.1). Assim, a matéria chega ao Senado Federal como PL nº 2.253/2022, com inicial dispondo sobre a revogação da saída temporária, conforme ementa apresentada.

No Senado, a matéria tramitou com apresentação de emendas, sendo aceitas as de nº 2, nº 5 e nº 6. Dentre elas, a de nº 2 foi recebida no dia 02 de fevereiro de 2024, de autoria do Senador Sergio Moro, que, em relação às saídas temporárias, não mais as extinguem. Entretanto, a emenda restringia a saída aos estudantes de curso supletivo profissionalizante ou de instrução do ensino médio e superior, com tempo necessário para cumprimento das atividades, além de vetar o direito para os sentenciados por crime hediondo, crime com violência ou grave ameaça contra pessoa.

Logo, foi apresentado relatório favorável pelo Relator Senador Flávio Bolsonaro, com aceitação da emenda nº 2 da Comissão de Segurança Pública, bem como das emendas nº 5 e nº 6 que alteravam a redação da ementa e do artigo primeiro do PL 2253/2022, alterando a expressão “extingue” por “restringe”, a respeito das saídas temporárias. Deliberada a matéria, o Projeto de Lei retornou à Câmara para análise das emendas, que as aprovou e direcionou a proposição à sanção da Presidência da República no dia 21 de março de 2024.

Observa-se que, no dia em que a matéria foi enviada à sanção, o Deputado Pedro Paulo foi entrevistado pelo Correio Braziliense e manifestou insatisfação quanto ao desdobramento do Projeto de Lei 583 de 2011, do qual foi autor.

Segundo a matéria do Correio, o Deputado Federal afirmou que a proposta foi desfigurada, vez que o objetivo inicial era enrijecer ou vetar a saída temporária para que apenados por crimes hediondos, bem como estabelecer a monitoração, exame criminológico e aplicação de mecanismos já previstos na LEP (Correio Braziliense, 2024). Além de manifestar sua inconformidade quanto a proporção divergente tomada pelo PL, o Deputado também demonstrou descontentamento à preposição de extinção das saídas temporárias.

Conforme redação da matéria jornalística, Pedro Paulo apresentou dados da última saída temporária de São Paulo no ano de 2023, informando que da média de 1500 não retornos, 0,23% destes cometeram delitos (Correio Braziliense, 2024). Desta análise, o Deputado alude o processo de ressocialização e o direito de progressão, afirmando ainda que o fim da saída temporária promoverá estresse no sistema penitenciário ao invés de melhorar índices de segurança pública (Correio Braziliense, 2024). Denota do discurso do autor inicial do PL que, dificultar a reinserção social e suprimir direitos sem verificação de princípio de razoabilidade é uma medida divergente à pretensão de segurança pública.

Para mais, o atual ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, Silvio Almeida, também demonstrou contrariedade ao PL, pontuando ainda a inconstitucionalidade da proibição e declarando que a medida fortalece o crime organizado. Segundo a Folha de São Paulo, o ministro apontou a inconstitucionalidade da matéria pela inviabilização da ressocialização garantida como princípio pela legislação brasileira, bem como justificou a consequência de aumento do crime organizado pela ampliação da tensão já dominante no sistema penitenciário (Folha de São Paulo, 2024). Dessa feita, em conformidade com o entendimento do próprio autor inicial do PL, entendida a afronta a um direito legal e a não efetividade do Projeto de Lei para com a segurança pública, o Presidente da República Lula Inácio da Silva, sancionou vetando parcialmente o texto, de forma que a saída temporária fosse mantida por previsão em lei aos que cumprem regime semiaberto.

Isto posto, na data de 11 de abril de 2024, o Presidente Lula manteve a proibição das saídas temporárias apenas para apenados que cumpram pena por crimes hediondos, crimes com violência ou grave ameaça.

Entretanto, em retorno ao Congresso Nacional, o Plenário derrubou o veto presidencial, estabelecendo restrições que conferem a saída temporária somente aos estudantes de curso supletivo profissionalizante ou de instrução do ensino médio e superior, conforme

assim alterou a LEP, para restringir a saída temporária, bem como dispor sobre a monitoração eletrônica dos presos e prever a realização de exame criminológico para a progressão de regime, pela Lei nº 14.843/2024, em vigor (Brasil, 1984).

Logo, até o presente momento, o direito das saídas temporárias está amplamente restrito, promovendo a afirmação do punitivismo, uma afronta aos objetivos da execução da pena e da humanização da pessoa encarcerada, sendo ainda uma provocativa à já existente tensão do sistema penitenciário brasileiro.

3 UMA REFLEXÃO CRÍTICA CRIMINOLÓGICA SOBRE O INSTITUTO DA SAÍDA TEMPORÁRIA

Vamos começar falando sobre um tema que diz respeito diretamente a você, principalmente a você que já foi assaltado. Vamos falar sobre a saída temporária (Capez, 2024, 6min 49s).

3.1 O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO

“[...] aqueles que detêm o poder informam qual é o saber oficial e fazem uso da linguagem para criar as regras que lhes convém” (Baqueiro, 2009, p.14). Assim traz, a mestra e professora, Fernanda Ravazzano Baqueiro, ao aludir que, aqueles que detêm o poder, criam verdades parciais elaboradas dogmaticamente como verdades absolutas, para mascarar as reais intenções do grupo dominante. Sob esse olhar, a pesquisadora indica um grande dogma da nossa sociedade: a ressocialização como função da pena.

Acerca dessa lógica, observa-se esse citado dogma tão vívido, que se inclui na LEP como “harmônica integração social do condenado e do internado”, em seu primeiríssimo artigo. Há de se valer, de fato, que a reintegração do apenado ao corpo social, de forma a dançar em ritmo compassado, tal qual o esperado, tanto pelos demais civis como pelo próprio indivíduo ora sentenciado, é o espectro, ao mínimo humano, que devemos adotar, e o qual esta pesquisa defende.

Entretanto, assim como bem pontuado pela Mestra Fernanda Baqueiro, as relações de poder utilizam-se desse discurso para performar um dogma que mascara as reais intenções do grupo dominante.

Aqui, para clara análise, tem-se o grupo dominante o qual detém o “poder”, pela instituição do Estado, identificada na obra “Leviatã”, de Thomas Hobbes: “Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo.” (Hobbes, 1999, p.114).

Reflete-se sobre o celebrado o contrato social (Hobbes, 1999), as verdades ditas pelo

grupo mantenedor do “poder” tornam-se o dogma em que o Estado impõe sua vontade inquestionável (Baqueiro, 2009). Logo, retornando ao instituto da ressocialização, visualiza-se, nitidamente, em nossa sociedade, um discurso aceito, identificado como função da pena, inquestionado por ela, vez que parece ser a solução clara e evidente do problema do Direito Penal.

Nesse óbice, a fim de atingir as massas de forma a manipulá-las, a linguagem instaura-se como instrumento para atingir tal via, e, principalmente, pelo meio jurídico que normatiza o dogma. Alude-se, nessa via de manipulação, o ideal fictício de que o Estado se preocupa com a ressocialização do indivíduo, desde que o encarcere. Portanto, para satisfação dos interesses desse grupo dominante, tem-se a “ressocialização” como a máxima de um dos artefatos da legislação simbólica, vide tópico 3.4.

De toda a erudição trazida, observa-se: o Estado utiliza-se do Direito Penal como ferramenta ao dispor do seu simbolismo, que finda em seus interesses e intenções mascaradas. Delas, a “ressocialização”, que seria a resposta reeducadora à pessoa que precisa ser “corrigida” após cometer um ato ilícito.

Essa “correção”, então vejamos, seria justificada pelo discurso falacioso que, ora pelos males, traria o cidadão reeducado à sociedade de forma a cumprir com as regras. De mais a mais, a retornar em “harmônica integração social”, conforme visualiza a normativa de Execução Penal brasileira. Assim, aquele indivíduo que não se adequa ao corpo social, o “estranho”, cria expectativas e até exigências dos demais, de como deveria se comportar.

Traz, dessa forma, o estudo de Erving Goffman:

A sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias. Os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que têm probabilidade de serem neles encontradas. As rotinas de relação social em ambientes estabelecidos nos permitem um relacionamento com ‘outras pessoas’ previstas sem atenção ou reflexão particular. Então, quando um estranho nos é apresentado, os primeiros aspectos nos permitem prever a sua categoria e os seus atributos, a sua ‘identidade social’ – para usar um termo melhor que ‘status social’, já que nele se incluem atributos como ‘honestidade’, da mesma forma que atributos estruturais, como ‘ocupação’.

Baseando-nos nessas concepções, nós as transformamos em expectativas normativas, em exigências apresentadas de modo rigoroso (Goffman, 2004, p.5).

Não se adequando à essas exigências, o homem é estigmatizado, ou seja, tido inferior, que representa perigo, fraco:

[...] um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social cotidiana possui um traço que pode-se impor a atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus. Ele possui um

estigma, uma característica diferente da que havíamos previsto. Nós e os que não se afastam negativamente das expectativas particulares em questão serão por mim chamados de normais (Goffman, 2004, p.7).

Dessa linha, o grupo dominante, ao criar esse estigma, afasta o indivíduo da sociedade, utilizando-se do seu artefato dogmático do Direito Penal com o discurso falacioso de que ele será “afastado” ou “castigado”, para retornar conforme os moldes que o receberão na relação social, “ressocializado”.

Todavia, em conclusão, sabemos que, ao criar o estigma e afastá-lo da sociedade, não existe a menor intenção dos grupos dominantes em utilizar o “poder” para retornar o estigmatizado ao convívio social. Isso se dá pela própria criação e identificação preconceituosa do estigma, que se dissimula na falácia de proteger a sociedade.

Alude-se aqui, a crítica de Hulsman ao Leviatã: “A se crer no que algumas pessoas dizem, a vida social não teria nenhum outro ancoradouro a não ser o sistema penal.” (Hulsman, 1993, p.126).

Nesse fim, o presente trabalho não busca condenar a ressocialização do apenado, mas elucidar o simbolismo legislativo que não intenciona de fato promover o retorno do apenado ao meio social. Em passo, o direito de cumprir a pena deve estar amparado ao retorno harmônico, e com verificação das garantias. Aqui, à luz da principal análise, o direito da saída temporária, instituto que deve humanizar a caminhada da pena e, principalmente, ser um grande instrumento contra o estigma e a criminalização do indivíduo, a versar em seguida.

3.2 CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

“Nosso objeto não é ontológico, não está dado pela natureza como o mar e os peixes, é uma construção histórico-social portadora de medos e perigos concretos” (Batista, 2011, p.15). Assim introduz a ilustre pensadora criminológica Vera Malaguti, ao versar sobre o pensar da questão criminal brasileira. Com efeito, todo o envolvimento da presente pesquisa rodeia a construção histórico-cultural da garantia do direito de saída temporária dos apenados.

Nesse prisma, ao estudar as concepções criminológicas, faz-se de extrema importância versar sobre a construção social da criminalização. Mais do que a criminalização, o objeto de pesquisa aqui volta-se à “recriminalização” do apenado. Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli visualizam esse processo como a manifestação da vítima sacrificial do “bode expiatório”:

O sistema penal, em um significativo número de casos, especialmente em relação aos delitos patrimoniais – que são a maioria-, promove condições para a criação de uma carreira criminal. Particularmente, dentre as pessoas originárias das camadas mais humildes da sociedade, o sistema seleciona aqueles que, tendo caído em uma primeira condenação, surgem como bons candidatos a uma segunda criminalização, levando-os ao ingresso no rol dos desviados, como resultado do conhecido fenômeno psicológico do “bode expiatório”. Induvidosamente, isto constituiu uma inqualificável violação dos Direitos Humanos, e o sistema penal, ao insistir com a pena, nada mais faz do que engrossar esse rol, e até leva o indivíduo à destruição (Zaffaroni; Pierrangeli, 2006, p.69).

Desta feita, a estigmatização reincide ao criminalizado de forma a condená-lo permanentemente, e o *status* desviante torna-se a sina de derrota dos indivíduos periféricos à sociedade. Em compasso, Zaffaroni e Pierrangeli, identificam ainda esse comportamento seletivo acusatório no próprio bojo da execução, iniciando-se pela atividade policial ditada pelo sistema penal real, que não consolida harmonia com a lei penal, ora se, perfeita fosse essa harmonia, quase ninguém deixaria de ser criminalizado, embora fosse por fatos secundários ou de escassa importância (Zaffaroni; Pierrangeli, 2006). Logo, isto revela o resultado prático da seleção penalizante de poder dominante institucionalizada, que irá roteirizar a criminalização social.

Assim, para instruir a reflexão, é de extrema importância pontuar a trama da criminalização e seu processo de criação. Nessa linha cognitiva, as agências políticas exercem a criminalização primária, da qual os legisladores estabelecem, na produção das leis, que estabeleceram o que deve ser executado pelos agentes da criminalização secundária, que promoverão a ação punitiva desde o exercício policial até a execução penal (Zaffaroni *et al.*, 2011).

Para Zaffaroni *et al.*, denomina-se criminalização a seleção penalizante que impõe uma pena a um pequeno grupo de pessoas que irão se submeter à coerção do Estado, por meio da institucionalização ou formalização, desse poder, pelas sociedades contemporâneas (Zaffaroni *et al.*, 2011). Assim, como introduzido no parágrafo anterior, desenvolve-se as etapas de criminalização primária e secundária. O presente estudo tem como linha crítica o ato formal inicial que irá ditar o programa punitivo - a criminalização primária - e que deverá ser executado pelos agentes que seguem a criminalização secundária.

Em conclusão direta, a criminalização primária é, portanto, o ato e efeito de sancionar uma lei penal material, que desta, irá incriminar ou autorizar a punição de certos indivíduos (Zaffaroni *et al.*, 2011). Nesse sentido, o estudo se direciona à manutenção do grupo político e a detenção de poder por meio da “verdade” admitida e sua máscara por trás dos reais motivos que impulsionam normatizações jurídicas com efeitos intencionais não voltados ao real

interesse da sociedade. Logo, os capítulos seguintes tratarão do medo social influenciado politicamente e o simbolismo legislativo que imerge no programa da criminalização primária para perdurar a política eleita pelos discursos predominantes.

3.3 CULTURA DO PÂNICO

Na dinâmica histórico-social da expressão do medo, em ideia de exteriorização cultural, cabe aqui trazer o conceito antropológico de cultura, para dar início ao traçado contextual desse estudo crítico criminológico. De acordo com a filósofa brasileira Marilena Chauí, o termo cultura se compreende por um conjunto de práticas e comportamentos - aqui, bem cabem os discursos falaciosos dizimados na sociedade -, bem como ações e instituições - aquém, o trabalho normativo e suas estruturas políticas e executivas -, as quais os humanos constituem relação entre si e com a Natureza, onde dela se distinguem, formando um conjunto de organização social que promove transformação (Chauí,1995).

Nessa lógica, entende-se cultura como a expressão das necessidades condicionadas e característica de um coletivo, observada a transformação dinâmica desse grupo social.

Ainda, é necessário observar que toda cultura carrega uma ideologia, o qual Marilena Chauí identifica, lembrando o pensamento gramsciano, como um “sistema de representações, normas e valores” (Chauí, 1996, p.21), da própria classe dominante - já muito identificada nessa pesquisa, vide 3.1- na criação de uma universalidade abstrata que camufla as particularidades desse grupo (Chauí,1996).

Quanto ideologia, será concebido o conceito pontuado pelo estudo publicado de Karl Marx (2007), em seu ilustre prólogo, que pode ser encontrado na obra publicada pela primeira vez em 1932: “A ideologia alemã”. Ao identificar as origens do termo para tecer críticas à filosofia idealista hegeliana, que inclusive a pontua como fantasias inocentes e infantis, Marx manifesta:

Até o momento, os homens sempre fizeram representações falsas de si mesmos, daquilo que eles são ou devem ser. Eles organizaram suas relações de acordo com suas representações de Deus, do homem normal e assim por diante. Os produtos de sua cabeça tornaram-se independentes. Eles, os criadores, curvaram-se diante de suas criaturas. (Marx, 2007, p. 523)

Sob esse olhar, tem-se a ideologia como um conhecimento que toma “cabeças” pela visão superficial das aparências que estas identificam. Em passo, é necessário identificar que a ideologia pode percorrer um caminho, aqui em ousada comparação, que finda na verdade do

rebanho, do filósofo Friederich Nietzsche, na qual a vida dentro dessa malha social constrói a verdade e a mentira, sendo a verdade aquilo que se conserva e a mentira aquilo que ameaça o rebanho (Nietzsche, 2009).

Ao mergulhar nessa visão, dispõe a moral do rebanho como um comportamento o qual os humanos de uma civilização adotam, em uma existência submissa e irrefletida, os valores dominantes dessa cultura. É como “tocar o gado”. Assim, muitas vezes, aceitamos esse tipo de comportamento, incorporando-o à rotina, aderindo passivamente, e suprimindo o crescimento individual e coletivo.

Em que pese à justiça, Nietzsche expõe que, para atuação e prosperidade do princípio, faz-se necessário romper a barreira da moral do rebanho e superar ativamente essa “tocada”. Entretanto, é justamente do “cômodo” do rebanho que se propaga e se intensifica a cultura do medo. Nessa óptica de propagação da cultura do medo, o sistema punitivo ganha destaque e, têm-se importante observar o decorrer histórico em que a sociedade brasileira passou a refletir o pânico quanto a violência criminal.

É identificável, no Brasil, momentos específicos que corroboraram ao medo social, notadamente influenciados politicamente. Em meados dos anos 30, após propagação do medo por suposta infiltração do comunismo no país, dando início e fulcro ao Estado Novo durante a Era Vargas. O mesmo aconteceu em 1964, em que, a suposta ameaça comunista justificou o golpe militar, dando fim ao governo do Presidente João Goulart, e instituindo duas décadas de Ditadura Militar.

O golpe de estado de 1964 foi responsável por um grande pavor social, instaurado o autoritarismo e violentas violações dos direitos humanos, sendo a tortura um dos meios mais empregados contra presos políticos .

No que pese à criminalidade comum, essas medidas de repreensão violentas não foram muito diferentes, militarizou-se o policiamento preventivo e ostensivo, tonando-se frequentes nas ruas e sobretudo nas habitações populares, as inspeções policiais arbitrárias, através de operações do tipo ‘tira cama’, sem prévia ordem judicial (Adorno, 1996). Desta, o medo do “poder” era a face que sustentava o Estado autoritário.

Seguindo ordem cronológica, em fase de abertura ao final do Regime Militar, o medo aderiu a nova face, vez que não há mais forças para a falácia de infiltração comunista e intimidação de guerrilha, que fundamentavam o clamor pela segurança nacional. Dessa vez, a violência urbana recebe sua dramatização em meio à crise política e econômica. Na obra “Violência e Cultura no Brasil”, o professor e antropólogo Ruben Oliven sabiamente analisou esses novos contornos que se criariam para adequar politicamente e economicamente a

manipulação da cultura do medo:

De fato a violência é alçada ao status de “questão nacional” entre nós, quando o modelo econômico entra em crise e torna-se difícil continuar lançando mão do discurso da segurança nacional porque não existe mais a ameaça da guerrilha. Com o recrudescimento da inflação, do desemprego e da crise política é preciso criar um novo bode expiatório. Este é o ‘marginal’, figura que é utilizada para exorcizar os fantasmas de nossa classe média, tão assustada com a perda de seu status, com a sua crescente proletarização e com a queda de seu poder aquisitivo, alcançado nos anos do “milagre”. É preciso tranquilizá-la e exconjurar seus demônios como se fazia na Idade Média queimando bruxas. Neste sentido, a ênfase que programas como o *Fantástico* emprestam à violência na cidade e o bombardeamento constante por parte dos meios de comunicação e dos políticos do regime a respeito da necessidade de um maior policiamento visam criar um clima de tensão permanente que, ‘longe de ameaçar o sistema, o consolida’(Oliven, 2010, p.12).

Referencialmente, Ruben Oliven identifica o que, nesse período, mais contribuiu para enfatizar essa preocupação: os meios de comunicação. A imprensa passou a ser o instrumento do governo para promover esse pavor coletivo quanto à violência urbana e, temendo pelo “marginal”, a sociedade volta a aceitar o controle estatal clamando pela segurança pública. Não diferente, visualiza-se nos dias atuais a mesma marca midiática apelativa que estimula a cultura do pânico em prol da arbitrariedade estatal e controle sociopolítico.

Em exemplificação ao exposto, a temática da saída temporária voltou a repercutir, como todo fim de ano, desta vez em maior potencial após apreciação do tema no Senado. Desta feita, muitas reportagens e coberturas midiáticas representam o esforço da imprensa em promover o pavor coletivo aqui estudado.

Em trecho, a matéria gravada pela Jovem Pan News (2024), formando uma bancada opinativa intitulada “O melhor e mais democrático debate político”, comandada pelo procurador e político Fernando Capez, comenta “democraticamente” sobre a primeira concessão da saída temporária em São Paulo, e a respeito da aprovação do PL 2.253/2022 pelo plenário do Senado.

[...]Vamos começar falando sobre um tema que diz respeito diretamente a você, principalmente a você que já foi assaltado. Vamos falar sobre a saída temporária. Muito bem, hoje milhares de presos do regime semiaberto deixaram os presídios paulistas. [...] Milhares de presos que estão cumprindo pena no regime semiaberto, será? Deixaram os presídios paulistas, na primeira saída temporária de 2024. Nesta leva, deixam à prisão alguns nomes conhecidos como Alexandre Nardone, assassino da própria filha, Gil Rugay, assassino do pai, Cristian Cravinhos e Lindemberg Alves. O benefício do sistema carcerário de São Paulo libera alguns detentos de hoje até o dia 18 de março, na próxima segunda-feira. (Capez, 2024, 6min 49s)

O trecho inicial da matéria evidencia o apelo midiático aos casos de grande repercussão, que induzem o pensamento punitivista, mas que, por especificidade dos casos citados, nada correlacionam com vítimas de assaltos.

Ocorre que, apesar de existir uma tentativa de debate opinativo, observa-se a tratativa do assunto de forma a gerar um pavor coletivo em torno da segurança pública, aliado ao movimento de exaustão sensacionalista envolvendo casos de comoção popular. Tem-se, dessa forma, todo o enredo do debate em prol do controle sociopolítico contra os “marginais”, onde, sequer o apresentador do programa assume uma postura de neutralidade, não obstante manipula a bancada ao sensacionalismo do tema, incitando “brigas” por “polêmica”, parafraseando o apresentador Capez (2024).

No programa referenciado, dentre os cinco debatedores, apenas um demonstra oposição ao Projeto de Lei, o que demonstra a parcialidade indutiva da matéria, ao passo que, ainda posta uma figura contrária, esta nada versa pela defesa da instituição, mas envolve sua fala no entorno da alegação da segurança-pública, tema instrumento da criação do pavor coletivo quanto à violência urbana, utilizada pelos meios de comunicação, e pela matéria em específico.

Neste cenário, não se busca a imparcialidade jornalística para de fato promover um debate, vez que sequer são apresentados dados e estudos sobre o instituto da saída temporária, ao passo que, falas violentas, punitivistas e sem respaldo referencial e numérico dos fatos formam o envolvimento do programa, como a fala opinativa do consultor político Wilson Pedroso (2024):

[...] eles não vão sair assaltando as pessoas, mas o que eles fizeram é coisa pra não sair mais da cadeia. [...] Capez, saidinha não serve pra nada, não socializa o criminoso. Muitos deles saem, inclusive, os mais radicais, voltam pra rua pra voltar a assaltar. E muitas vezes a gente vê a notícia de pessoas que são assaltadas em latrocínio, ou seja [...] roubo seguido de morte. Essa é a minha revolta, Capez, por isso quando eu vejo essas notícias eu penso nas famílias que perderam seus entes queridos pra pessoas como eles. (Pedroso, 2024, 11min 50s)

Ante o exposto, é notável nos discursos atuais, os valores dominantes contra o “bode expiatório”, em que a ideologia, como explanado neste capítulo, toma “cabeças” em uma visão superficial.

Ora, em caso concreto, o problema é a violência e a segurança-pública, mas, o discurso ideológico percorre, sem dados e distorção da realidade, equiparações desconexas que ameaçam os direitos humanos e civis, ao passo que até normalizam a prisão perpétua.

Aparente, portanto, que o medo legitima o punitivismo, e por isso uma ferramenta eficaz manipulatória. A instauração do pavor coletivo valida a arbitrariedade estatal e o controle sociopolítico, a exacerbação de penas e, sobretudo, o ataque aos direitos da pessoa encarcerada, dentre eles, os batizados “benefícios”, que na verdade são direitos do preso e que sujeitos à violação promovem ainda mais a desumanização do preso.

Nesse sentido, o presente trabalho não irá invalidar problemas sociais, mas o pensamento punitivista, que utiliza da malha social do rebanho para promover a cultura do pânico e prevalecer as relações e interesses do grupo dominante, utilizando do poder de legislar – que será estudado a seguir – para promover a “aniquilação” de direitos daqueles que o ameaçam, em peça, a progressão de regime e o direito instituído pela saída temporária.

3.4 LEGISLAÇÃO-ÁLIBI E O POPULISMO PUNITIVO

“1) O poder político é o personagem essencial. [...] 3) O poder, para determinar a verdade, dirige-se aos notáveis, pessoas consideradas capazes de saber devido à situação, idade, riqueza, notabilidade etc.” (Foucault, 2003, p. 69). Pontuando os socialmente nomeados detentores do saber como “os notáveis”, Foucault (2003) irá trabalhar em sua obra “A verdade e as suas formas jurídicas”, a respeito daqueles que irão criar as regras jurídicas, utilizando das características por ele pontuadas importantes de procedimento de inquérito administrativo utilizado pelos imperadores carolíngios.

Isso influi que, para além da normatização das concepções dos “notáveis”, há a conservação do poder político e do grupo que o mantém.

Conhecendo os “notáveis”, figura que garante o “poder” pela influência de seus valores, há de se observar a relação destes à da legislação simbólica. À luz da obra de Marcelo Neves “A constitucionalização simbólica”, seria dada essa tipologia a definição de: “produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficadamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico” (Neves, 2007, p. 30).

Logo, vislumbra-se a atividade legiferante como uma “peça” capaz de manter o “poder”, ao normatizar seus padrões valorativos que satisfazem interesses políticos específicos de determinado grupo.

Nesse sentido, o professor Marcelo Neves irá citar da doutrina alemã do embaixador Harald Kindermann, referenciando o modelo tricotômico dos tipos de legislação simbólica: “[...] a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios” (Kindermann, 1988 *apud* Neves, 2007, p.33). Partimos à classificação dos tipos, para identificar a legislação simbólica presente nos Projetos de Lei que atacam a previsão da saída temporária na execução da pena e na recente Lei nº14.843/2024, que restringiu as saídas temporárias. De antemão, identificam-se

os textos normativos citados ao tipo de demonstração da capacidade de ação do Estado, a ser explicado em breve.

Em primeira identificação, aqui já muito versado sobre os valores dos “notáveis”, a primeira tipificação irá estudar o caso mais frequente, em que se exige do legislador um posicionamento aos conflitos e valores sociais.

O professor Neves aduz em sua obra que, essa exigência vem de grupos que lutam pela predominância de determinado valor, “superioridade” a qual seria reconhecida pela “vitória legislativa”, não muito preocupada com a eficácia normativa da lei (Neves, 2007).

Ao que parece, caberia aqui a valoração do punitivismo, que cerca a concepção do fim das saídas temporárias, entretanto, Neves bem diferencia esse primeiro tipo, como aquele que confirma valores sociais ao criar “gestos de diferenciação”, os quais irão apontar o grupo “glorificado” e o “degradado” pelos valores corroborados pela legislação (Neves, 2007).

Se há o objetivo de fortificar valores sociais pela “vitória legislativa”, há também o objetivo de fortificar a confiança dos cidadãos no Estado, ou seja, a segunda identificação busca a manutenção do “poder”, pela produção de confiança nos sistemas políticos e jurídicos (Kindermann, 1988 *apud* Neves, 2007).

Ora, não cabe aqui a confirmação de valores, mas a própria pressão popular (senso comum) agindo sobre o legislador, que quer demonstrar desempenho ou sensibilidade às exigências dos eleitores, embora sem comprovação prática do sucesso das leis a serem aprovadas. Bem se identifica esse movimento pelo pensamento de Marcelo Neves:

Em face da insatisfação popular perante determinados acontecimentos ou da emergência de problemas sociais, exige-se do Estado muito frequentemente uma reação solucionadora imediata. Embora, nesses casos, em regra, seja improvável que a regulamentação normativa possa contribuir para a solução dos respectivos problemas, a atitude legiferante serve como um alibi do legislador perante a população que exigia uma reação do Estado (Neves, 2007, p.37).

Percebe-se, em alusão à cultura do pânico, estudada na seção 3.3, que já fora identificada a influência por trás da citada insatisfação popular: a marca midiática apelativa que estimula esse pavor social, em prol da arbitrariedade estatal e controle sociopolítico.

Em caso, dar fim às saídas temporárias não solucionaria o problema da criminalidade, sequer da evasão prisional. Em analogia, Kindermann foi citado por Neves em mais uma visão assertiva e atemporal:

Nos períodos eleitorais, por exemplo, os políticos prestam conta do seu desempenho, muito comumente, com referências à iniciativa e à participação no processo de elaboração de leis que correspondem as expectativas do eleitorado. É secundário, então, se a lei surtiu os efeitos socialmente “desejados”, principalmente porque o

período da legislatura é muito curto para que se comprove o sucesso das leis então aprovadas (Kindermann, 1988 *apud* Neves, 2007, p. 37).

Contemporâneo ao segundo tipo de legislação simbólica, (b) demonstração da capacidade de ação do Estado, um exemplo claro e evidente da “prestação de contas” do desempenho político é o próprio objeto documental do presente estudo.

Na data de 20 de fevereiro de 2024, fora aprovado pelo Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei nº2.253, de 2022 (Projeto de Lei da Câmara nº583, de 2011), relatado pelo Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), integrante do Bloco Parlamentar Vanguarda, que prevê a restrição à saída temporária, sendo permitidas apenas para apenados que estudam, ou seja, o direito se adequaria apenas para frequência a curso supletivo profissionalizante e instrução do 2º grau ou superior, e que o cumprimento da pena não seja relativo à crimes hediondos ou cometidos com violência ou grave ameaça. A reflexão é simples e pontual, assim como observada pela Agência Senado, acerca do debate ao PL que viria a ser a vigente Lei nº 14.843/2024:

Em debate na Comissão de Segurança Pública (CSP) do Senado em 2023, especialistas divergiram sobre a eficiência da ressocialização promovida pelos chamados “saidões” diante das taxas de evasão (quando o preso não retorna à prisão ao final da saída temporária). Mas a divisão de opiniões não se reproduziu na votação em Plenário, no dia 20 de fevereiro: apenas os senadores Rogério Carvalho (PT-SE) e Cid Gomes (PSB-CE) votaram contra o fim do benefício no modelo atual (Agência Senado, 2024, *online*).

Em questão, de 66 votos, 62 foram favoráveis à aprovação do PL, e dentro dos votos favoráveis, algumas observações intrigantes da Agência Senado ao citar os votos dos senadores Soraya Thronicke (Podemos/MS) e Rodrigo Cunha (Podemos/AL):

Apesar de declarar voto favorável ao texto, a senadora Soraya Thronicke (Podemos-MS) criticou a pressa com que o projeto foi discutido. Ela afirmou que em alguns estados, como Goiás e Minas Gerais, não há estrutura para o cumprimento da pena em regime semiaberto, o que faz com que presos saiam diretamente do regime fechado para o aberto. Na prática, a senadora disse que é uma “saidona” e que a aprovação do projeto é “enxugar gelo” (Thronicke, 2024 *apud* Agência Senado, 2024).

[...]A falta de estrutura para o cumprimento de pena no regime semiaberto também foi citada pelo senador Rodrigo Cunha (Podemos-AL), que citou o exemplo do seu estado.

— Toda essa revolta está sendo colocada para fora nos casos em que o semiaberto permite a "saidão". Imagine num estado que nem semiaberto tem há mais de dez anos! Tem estímulo maior para impunidade do que esse? — questionou (Cunha, 2024 *apud* Agência Senado, 2024, *online*).

Voltando a reflexão, elucidada-se a visão de Kindermann a respeito dos períodos eleitorais, ora 2024 ser ano eleitoral para escolha dos mandatos de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

No enxerto mencionado, evidente o voto simbólico e contraditório exemplificado pelos discursos dos senadores em questão, vez que, ainda que se demonstrem favoráveis ao fim das saídas, bem observam a improbabilidade da Lei em amortizar a criminalidade, os números de evasão penitenciária, bem como fortificar a segurança pública, nem a curto, nem a longo prazo. Logo, inequívoca contemporaneidade da observação de Kindermann contemplada por Marcelo Neves, ao que o primeiro chamou de legislação-álibi, bem como o encaixe da proposta de fim da saída temporária discutida “às pressas”, como citou a Senadora Soraya Thronicke, em simples resposta à pressão popular engajada pelo terror midiático, sem qualquer perspectiva de efetiva solução do problema.

Em conclusão ao modelo o modelo tricotômico dos tipos de legislação simbólica, a terceira classificação trata da confecção normativa para postergar a solução de conflitos sociais, diante da previsível impossibilidade de concretização da norma.

Dessa feita, o conflito social é transferido para um futuro indeterminado (Neves, 2007). Portanto, conclui-se que, nos casos de legislação simbólica com fórmula de compromisso dilatatório, os grupos políticos que divergem ideologicamente sobre um conflito social acabam por concordar consensualmente pela aprovação de ato legislativo, não por cederem ambos os lados, mas por não resolverem de fato a questão conflitante, e sim dilatá-la.

Apenas para esclarecimento, não seria esse o caso do presente objeto de estudo, vez que há sim a privação em efeito prático, ora, com a normativa restritiva, as saídas temporárias deixam sim de serem concedidas em situações adversas aos de frequência estudantil, bem como os textos normativos visando o fim desse direito, se aprovados, cumpririam com o anseio ideológico dos grupos políticos em “poder”.

Entendidas as funções da legislação-álibi, e exaustivamente concluído que a Lei nº14.843/2022 é fruto do simbolismo, o que a confere como legislação simbólica, em completo encaixe ao modelo de demonstração da capacidade de ação do Estado, importante estudar ainda o que os sociólogos irão conceituar como chamado “populismo punitivo”. Dada a limitação desta pesquisa de trabalho de conclusão de curso, sua conceituação será rápida, porém pontal.

Ao contextualizar o avanço de intervenções militares na América Latina, sobre uma concepção do estudo criminológico à época, Vera Malaguti em sua obra “O Realismo Marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo” irá identificar o surgimento do “populismo punitivo” durante a ação liberalista estadunidense dos anos 50, que oscilava entre o autoritarismo militar e o de mesclado para frear o suposto ameaçador crescimento de pensamentos políticos e sociais direcionados à classe trabalhadora:

Mas a verdade é que surge na América Latina o fenômeno do "populismo punitivo", aquele discurso da perene emergência. Sozzo analisa a maneira como a maior presença cotidiana de delitos começa a ser compreendida de uma outra forma: a insegurança urbana vira 'objeto de intercâmbio político, de mercadoria política'. Esta eleitoralização da emergência produziu um mercado de trocas simbólicas, de novos agentes e especialistas que vão dar novos sentidos para produzir consensos e controles sobre as subjetividades diante do fato criminal (Malaguti, 2007, p. 144).

É o poder inflamando emergência com o único intuito do mercado eleitoral, onde o simbolismo vira peça chave da dramaturgia de dominação de "cabeças". Seria então a cultura do pânico passando a agir de forma cirúrgica no simbolismo normativo, o real ponto de contato entre a manipulação do medo e a efetividade do poder do Estado por todo o drama da "emergência" que justificará o punitivismo.

"Esses discursos punitivistas são colocados como uma espécie de 'caixa de ressonância' contínua, são divulgados constantemente em todos os veículos de comunicação de massa produzindo um 'recurso publicitário para provocar reações emotivas perturbadoras da análise' (Hahnemann, 2011, p.169).

Assim o Professor Mestre, e orientador do presente trabalho, Allan Hahnemann, concluiu com precisão o efeito do "populismo punitivo" que, usando da matéria do medo, irá induzir o clamor político e a aceitação da rasa legislação simbólica que manterá sem muitos esforços o mercado político.

Dada inclusive como tramitação de urgência, assim fluiu a PL 2.253/2022, entre Câmara dos Deputados e Senado Federal, amplamente divulgada na mídia sobre o tom de emergência punitivista, violando os direitos da pessoa presa.

Tal violação sequer infere de forma prática na concepção de segurança pública dramatizada pelo discurso populista punitivo, como comprovadamente apresentado nessa pesquisa pelos dados, que concluem não haver significativos números de evasões do sistema prisional através da saída temporária, bem como, evidente escalonamento do medo e populismo punitivo nas falácias de que presos saem às ruas para assaltar e participar de atividades faccionadas, sem nenhuma comprovação em dados empíricos ou científicos, ou mesmo, na utilização deturpada de tais ficções.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento desta pesquisa possibilitou identificar a saída temporária como um direito disposto na Lei de Execução Penal, sendo uma das ferramentas com finalidade de impedir o comprometimento da dignidade e da humanidade da pessoa encarcerada.

O ataque a esse instituto amplia a objetificação do preso, o seu caráter imposto de “bode expiatório” e de criminalizado, em alusão ao estudo de Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, que confere o fenômeno de “bode expiatório” àquele que ao cair em uma primeira condenação, é escolhido pelo sistema como um bom candidato a uma segunda criminalização (Zaffaroni; Pierangeli, 2006), bem como toma mais uma vez a humanidade da pessoa presa em um tensionado sistema penitenciário brasileiro.

Nessa conjuntura, procurou-se analisar os motivos que intencionam esse ataque, observando o contorno político e midiático que prega a saída temporária como ameaça à segurança pública. Observou-se que, normativamente, antes da restrição do instituto, havia disposições rigorosas a respeito do cumprimento de suas condições e especificações explícitas de seus requisitos.

Outrossim, verificou-se em análise de dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, que os números contrapõem os discursos políticos e midiáticos de que as saídas temporárias possuem finalidade fracassada, ora os valores de evasões revelaram-se mínimos e insuficientes para justificar insucesso das concessões, tão pouco autoria de violência urbana.

Aliás, foram identificados os números de não retornos em saída temporária como parte da previsão legal, por vez ser uma resposta ao comportamento e responsabilidade auferidos ao preso, e sua condição perante a progressão de regime.

Esses números, conforme a pesquisa dos dados, variaram entre 6% e 5% durante o ano de 2023, e concluiu-se que o período de festas de fim de ano não infere maior número de evasões. Essa conclusão é possível ao passo que, no segundo semestre de 2023, o estado de São Paulo concedeu a metade do número de saídas nacionais, com aumento de 4,2% de concessões em relação ao período anterior, entretanto, desproporcional índice de evasão, sendo 4,7% em 2023.01, e 4,2% em 2023.02, a se considerar ainda que o calendário de concessão coletiva incluiu as datas de Natal e Ano Novo.

Portanto, além de mínimos os números de evasões, não é verificada maior vulnerabilidade da segurança pública e da confiabilidade conferida durante os períodos festivos.

A pesquisa destacou ainda os valores relativos ao estado de Goiás, que no primeiro semestre de 2023 não registrou valores de evasão e, no segundo semestre, com aumento de 94,1% de concessões, registrou apenas uma evasão.

Os dados revelaram a importância e funcionalidade da saída temporária, conferido retorno em 94% e 95% dos casos, contra os discursos políticos e midiáticos que apavoram as saídas como ameaça à segurança pública.

A saída temporária, então, é evidentemente um direito, ora o preso deva cumprir com uma série de requisitos antes e durante seu exercício e, como demonstrado aqui, sujeito a sua revogação em caso de descumprimento das normas os quais se sujeitou. Para além, trata-se de direito da execução penal respaldado pelo princípio da legalidade na LEP, conforme já citado a respeito da exposição de motivos da lei, vide 1.1, que concorre com o fim de “[...] impedir que o excesso ou desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal” (Brasil, 1983, local. 19, exposição de motivos, n.º 213).

Na prática, é uma tentativa de redução de danos às condições do preso e que, elencado na modalidade de autorização de saída (seção III, capítulo I, título V, da LEP), está acima da categoria normal dos direitos por constituírem etapa da progressão em favor dos condenados que satisfaçam requisitos e condições determinados (Brasil, 1983, local. 128, exposição de motivos, n.º 213). Logo, um direito que deveria ser inviolado.

Diante disso, a pesquisa tratou das ameaças pelo fim da saída pública não por um fracasso do instituto, como já comprovado o contrário, mas por um reflexo direto da instituição do poder punitivista.

Da análise crítica primordial, vai-se de encontro ao dogma da ressocialização, que é inalcançável a partir da criação do estigma pela classe dominante (Goffman, 2004). Por vez, não existe a menor intenção dos grupos dominantes em retornar o estigmatizado ao convívio social, vez que o preconceito do estigma e a falácia de proteção da sociedade angaria muito mais votos e promove a manutenção das “cadeiras do poder”.

Com efeito, a estigmatização reincide na trama da criminalização e seu processo de criação. Em especial, a criminalização primária, em que o legislador normatiza a seleção penalizante. Daqui surgirá a legislação-álibi, que se ancora na propagação do medo, cria uma cultura do pânico e, por meio do “populismo punitivo” sobre tom de emergência, conquista “cabeças” para fortalecer os detentores do “poder”, pouco preocupados com a desumanização e reinserção social das figuras que os mantêm no “poder”, através da criminalização causticante destas.

Neste gancho, concluso, a expansão do poder punitivo no mundo contemporâneo tem voz de pavor, de oração por punição, de repressão violenta, de punição penal a todo custo, de desumanização dos “bodes expiatórios”, que dentre tanta dramaturgia, apenas fortalecerá os detentores do “poder” e a manutenção de suas “cadeiras”, não importa quão violenta a sociedade seja.

Por fim, reflete-se que a compreensão da necessidade das saídas temporárias é de suma importância para a defesa dos direitos da pessoa presa, vez pela funcionalidade de responsabilização durante a progressão de regime, vez pelo alento de humanização da pena privativa de liberdade, um direito e uma garantia da pessoa presa. A necessidade é de discussão sociopolítica, universitária e de conscientização civil contra o entorno midiático e político que utilizada da voz do pavor e da desumanização de pessoas para angariar votos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Debate sobre fim dos 'saidões' expõe desafios da ressocialização**. Brasília: Agência Senado, 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/23/debate-sobre-fim-dos-saidoes-expoe-desafios-da-ressocializacao>. Acesso em: 15 jul. 2024.

ADORNO, Sergio França. **A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea**. Tese de livre docência. Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996. Disponível em:

<https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down187.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Execução penal e ressocialização**. Curitiba: Juruá, 2018.

BAQUEIRO, Fernanda. **O Conceito Não Revelado E As Funções Não Declaradas Da Ressocialização: A Resposta Garantista À Manipulação Da Linguagem**. 2009. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Disponível em:

https://www.unifesp.br/reitoria/proec/images/PROEX/Direitos_Humanos/Livro_Introducao_Critica_a_Criminologia.pdf. Acesso em: 26 nov. 2023.

_____. **O realismo marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo**. In: MELLO, Marcelo Pereira de (organização). *Sociologia e direito: explorando as interseções*. Niterói: PPGSD, 2007.

BERGAMO, Mônica. **Silvio Almeida diz que proibir saidinhas é inconstitucional e fortalece o crime organizado**. São Paulo: Folha de São Paulo, 07 mai. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2024/05/silvio-almeida-diz-que-vetar-saidinhas-e-inconstitucional-e-fortalece-o-crime-organizado.shtml?origin=folha>. Acesso em: 07 mai. 2024.

BETTIOL, Giuseppe. **Diritto Penale**. 11ª ed. Padova: Cedam, 1982.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2253, de 2022. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)**, para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9192063&disposition=inline>. Acesso em: 02 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**: Exposição de motivos nº213, de 9 de maio de 1983. Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel, 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicao-demotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**: Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14843.htm#art2. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatórios de Informações Penais (RELIPEN)**: 1º semestre 2023. Sisdepen: Estatísticas Penitenciárias, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 07 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatórios de Informações Penais (RELIPEN)**: 2º semestre 2023. Sisdepen: Estatísticas Penitenciárias, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 07 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em *Habeas Corpus*. Execução Penal. Falta Grave. Não Retorno de Saída Temporária. Agravo Regimental Desprovido. **AgRg no Habeas Corpus Nº 739.994**. Sexta Turma. Relator: Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, 29 de maio de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201312812&dt_publicacao=31/05/2023. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 610.635/RJ**. Agravo Regimental no *Habeas Corpus*. Execução Penal. Saída Temporária. Requisito subjetivo não implementado. Evasão durante a execução da pena. Fundamentação idônea. Ausência de constrangimento ilegal. Agravo Regimental Improvido. Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002279018&dt_publicacao=27/11/2020. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta turma. **Habeas Corpus nº 33.683/RJ**. Criminal. HC. Homicídio qualificado. Execução. Saída temporária. Visita periódica ao lar. Não retorno ao sistema prisional. Revogação do benefício por mau comportamento. Possibilidade. Ordem denegada. Ministro Relator Gilson Dipp, 21 de junho de 2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400176242&dt_publicacao=01/07/2005. Acesso em: 15 de jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 40**. Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Brasília: Diário de Justiça, 1992. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5226/5351>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Trabalho Externo na Execução Penal 2**. Execução penal. Regime inicial semiaberto. Trabalho externo. Ministro

Relator Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 de junho de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087412>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Livro sobre competência criminal da Justiça Federal é lançado no TRF3**. Assessoria de Comunicação Social do TRF3, 07 dez. 2023. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/427764-livro-sobre-competencia-criminal-da-justica-federal#:~:text=S%C3%A3o%20abordados%20assuntos%20como%20organiza%C3%A7%C3%B5es,%2C%20tortura%2C%20licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20outros>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CAIADO, Ronaldo. Entrevistadores: Claudio Humberto Rosa e Silva; Paula Valdez. **Band News**, São Paulo, 22 jan. 2024. Disponível em: https://youtu.be/hPym_DrbNhs?si=e9ywyLt4BEONE_8m. Acesso em: 15 jul. 2024.

CAPEZ, Fernando; PEDROSO, Wilson; MENDES, Guilherme; HOLZ, Ricardo; VILELA, Cristiano. LINHA de frente. **Primeira “saidinha” do ano**. Jovem Pan News, São Paulo, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://jovempan.com.br/videos/programas/linha-de-frente/linha-de-frente-12-03-2024.html>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CARVALHO, Paulo. **Saída temporária de internos em São Paulo**: Entenda as regras e datas. Jornal do Porto, Porto Ferreira, 12 set. 2023. Disponível em: <https://jornaldoporto.inf.br/noticia/22617/saida-temporaria-de-internos-em-sao-paulo-entenda-as-regras-e-datas.html>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CARVALHO, Saulo de (Org.). **Crítica à Execução Penal**. Doutrina, Jurisprudência e Projetos Legislativos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

CHAUÍ, Marilena. **Conformismo e Resistência** – aspectos da cultura popular no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1996.

_____. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 1995.

ÉBOLI, Evandro. **Autor do projeto da saidinha diz que "proposta foi desfigurada"**. Brasília: Correio Braziliense, 2024. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/politica/2024/03/6822706-saidinha-autor-de-pl-diz-que-proposta-foi-desfigurada.html>. Acesso em: 15 jul. 2024.

FABBRINI, Renato; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 16. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. ed. 3. Tradução: ROBERTO Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

G1. **Presos no regime semiaberto têm direito a 4 'saidinhas' por ano**; entenda. Vale do Paraíba: G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/06/13/presos-no-regime-semiaberto-tem-direito-a-4-saidinhas-por-ano-entenda.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2024.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Mathias Lambert. 2004.

GOIÁS, Secretaria de Comunicação. **Governador defende fim das “saidinhas temporárias” do sistema penitenciário**. Editado por: Márcia Fabiana. Goiânia: Agência Cora Coralina de Notícias, 2024. Disponível em: <https://agenciacoradenoticias.go.gov.br/109970-caiado-defende-fim-das-saidinhas-temporarias-e-controle-rigido-do-sistema-penitenciario>. Acesso em: 15 jul. 2024.

HAHNEMANN, Allan. **Os ditos e os interditos da tolerância zero**: atualidades legislativas das fantasias de controle social penal total – estado de Goiás - 2003-2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais). PPGSD, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

HOBBS, Thomas. **Leviatã** ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Coleção Os Pensadores. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1999.

HULSMAN, Louk. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. Tradução: Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3927226/mod_resource/content/3/Louk%20HULSMAN.%20Penas%20perdidas%20-%20o%20sistema%20penal%20em%20questao.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

LUNA, Everaldo da Cunha. **Capítulos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1985.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stiner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Tradução: Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MINAS GERAIS, Polícia Penal. **Retorno de presos de saída temporária é maior em Minas do que no resto no país**. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://www.seguranca.mg.gov.br/ajuda/story/2889-retorno-de-presos-de-saida-temporaria-e-maior-em-minas-do-que-no-resto-no-pais>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de Execução Penal**: teoria e prática. 3 ed.. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral**: uma polêmica. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 14. Ed. Vol. 2. São Paulo: Forense, 2021.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. Ed. São Paulo: Forense, 2017.

OLIVEN, Ruben George. **Violência e Cultura no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *et al.* **Direito de Execução Penal**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

SÃO PAULO. **Lei complementar nº 1.208, de 23 de julho de 2013**. São Paulo, 2024.

Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2013/lei.complementar-1208-23.07.2013.html>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento Parcial Ao Agravo de Execução Penal nº nº 0013845-19.2021.8.26.0502**. Relator: Heitor Donizete de Oliveira. Campinas, SP, 26 de abril de 2022. Diário Oficial do Estado de São Paulo. Disponível em:<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15608796&cdForo=0> . Acesso em: 15 jul. 2024.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **HC Nº 2251090-73.2016.8.26.0000**. Relator Desembargador Willian Campos. Decisão Liminar, 12 dez, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/preso-semiaberto-sair-temporariamente.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. **Dirieto penal brasileiro**. Vol. 1, 4.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Vol.1, 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ANEXOS

ANEXO 1

11/10/23, 19:10

SEI/UFG - 4120989 - OFÍCIO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CÂMARA REGIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO - REGIONAL GOIÁS

OFÍCIO Nº 1/2023/PPG-RG/UFG

Processo nº 23070.034568/2023-09

Goiás, data na assinatura.

Ao senhor
Josimar Pires Nicolau do Nascimento
Diretor-Geral de Administração Penitenciária

Assunto: solicitação de dados para pesquisa acadêmica.

Senhor Diretor,

A pesquisadora Maria Luísa Marques Salvino Lobo é aluna do oitavo período do bacharelado em Direito da Universidade Federal de Goiás e está desenvolvendo sua pesquisa de monografia de conclusão de curso, intitulada Saídas Temporárias: uma análise ao direito subjetivo garantido pela Lei de Execução Penal no sistema penitenciário goiano, sob a orientação do professor de Direito, mestre Allan Hahnemann Ferreira. Nessa pesquisa, Maria Luísa gostaria de ter acessos a três dados das bases da Polícia Penal do Estado de Goiás, tal como elencado a seguir: a) o número de saídas temporárias concedidas no Estado de Goiás de 2017 a 2019; b) o número de quantos(as) beneficiários(as) não retornaram à sede prisional no referido período; c) o número da população penitenciária total, por ano, no período de 2017 à 2019, em cada sede prisional do Estado de Goiás. Informo que a pesquisa de Maria Luísa não envolve a realização de entrevistas, mas tão somente o pedido dos três dados mencionados acima.

A colaboração entre instituições da república, no caso, entre a UFG e a DGAP, é fundamental para o desenvolvimento de pesquisas científicas, sobretudo no que diz respeito a dados objetivos oficiais, que podem subsidiar análises qualitativas de políticas públicas na área de execução penal. A pesquisadora e seu orientador estarão à disposição para reunião com a DGAP para maiores esclarecimentos sobre os detalhes da pesquisa e também se comprometem a enviar o resultado da pesquisa (a monografia de bacharelado em Direito) à DGAP, para que a colaboração institucional tenha o potencial de gerar um resultado acessível à DGAG. Os documentos da pesquisadora serão devidamente enviados, juntamente com este ofício, tal como solicitado pela DGAP. A pesquisadora está à disposição no email marialobo@discente.ufg.br e telefone/whatsapp 62-985028179. Seu orientador está à disposição no email allanhahnemann@ufg.br e telefone/whatsapp 62-981533075.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Heitor Pagliaro

Coordenador de Pesquisa e Extensão do Câmpus Goiás da UFG



Documento assinado eletronicamente por **Heitor De Carvalho Pagliaro, Coordenador**, em 11/10/2023, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

11/10/23, 19:10

SEI/UFG - 4120989 - OFÍCIO



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4120989** e o código CRC **B1BEB5D1**.

Avenida Bom Pastor, S/N, - Bairro Setor Areião - Telefone: (62) 3371-1511
CEP 76600-000 Goiás/GO - <https://www.ufg.br/>
protocolo.cidarq@ufg.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23070.034568/2023-09

SEI nº 4120989

Documento assinado digitalmente
MARIA LUISA MARQUES SALVINO LOBO
Data: 12/10/2023 20:06:38 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ANEXO 2

09/04/2024, 09:11

E-mail de Universidade Federal de Goiás - Solicitação de Pesquisa Acadêmica



MARIA LUISA MARQUES SALVINO LOBO <marialobo@discente.ufg.br>

Solicitação de Pesquisa Acadêmica

Gerencia de Ensino - DGAP <ensino@dgap.go.gov.br>
 Para: MARIA LUISA MARQUES SALVINO LOBO <marialobo@discente.ufg.br>

18 de outubro de 2023 às 09:51

Bom dia!

Informamos que a documentação para a autorização da pesquisa acadêmica já foi devidamente anexada ao processo e encaminhada aos setores competentes para análise e parecer dos superiores.

Assim que obtivermos uma resposta, entraremos em contato.

Atenciosamente,



ANA LÚCIA DANTAS PACHECO BORGES
 POLICIAL PENAL/GERENTE DE ENSINO
 ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA PENAL
 AV. GOIÁS, 1496, SETOR CENTRAL, GOIÂNIA/GO

De: MARIA LUISA MARQUES SALVINO LOBO <marialobo@discente.ufg.br>

Enviado: segunda-feira, 16 de outubro de 2023 14:09:47

Para: Gerencia de Ensino - DGAP

Assunto: Solicitação de Pesquisa Acadêmica

[Texto das mensagens anteriores oculto]

8 anexos



ANA LÚCIA DANTAS PACHECO BORGES
 POLICIAL PENAL/GERENTE DE ENSINO
 ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA PENAL
 AV. GOIÁS, 1496, SETOR CENTRAL, GOIÂNIA/GO

OutlookEmoji-1675277725275c4d14c9b-78db-4361-a9dd-f6e252732460.png
 24K



ANA LÚCIA DANTAS PACHECO BORGES
 POLICIAL PENAL/GERENTE DE ENSINO
 ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA PENAL
 AV. GOIÁS, 1496, SETOR CENTRAL, GOIÂNIA/GO

OutlookEmoji-1675277725275e3869151-205e-406f-83ed-9b01b3a12ac7.png
 24K



ANA LÚCIA DANTAS PACHECO BORGES
 POLICIAL PENAL/GERENTE DE ENSINO
 ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA PENAL
 AV. GOIÁS, 1496, SETOR CENTRAL, GOIÂNIA/GO

OutlookEmoji-1675277725275bbce7030-c352-4c05-b5fc-5e4948d6937e.png
 24K



ANA LÚCIA DANTAS PACHECO BORGES
 POLICIAL PENAL/GERENTE DE ENSINO
 ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA PENAL
 AV. GOIÁS, 1496, SETOR CENTRAL, GOIÂNIA/GO

OutlookEmoji-1675277725275f87622e6-3647-448a-920b-01df33ee7ee8.png
 24K



ANA LÚCIA DANTAS PACHECO BORGES
 POLICIAL PENAL/GERENTE DE ENSINO
 ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA PENAL
 AV. GOIÁS, 1496, SETOR CENTRAL, GOIÂNIA/GO

OutlookEmoji-16752777252751973ad10-657e-4dcc-ab9e-8f4a749ca7e1.png
 24K

ANEXO 3

09/04/2024, 09:12

E-mail de Universidade Federal de Goiás - Solicitação de Pesquisa



MARIA LUISA MARQUES SALVINO LOBO <marialobo@discente.ufg.br>

Solicitação de Pesquisa

3 mensagens

MARIA LUISA MARQUES SALVINO LOBO <marialobo@discente.ufg.br>
 Para: Gerencia de Ensino - DGAP <ensino@dgap.go.gov.br>

4 de dezembro de 2023 às 19:32

Olá!

Aqui é a Maria Luísa, estudante da UFG, gostaria de saber atualizações sobre a solicitação de pesquisa, se já chegou ao diretor-geral e, se caso possível, vocês poderiam solicitar a atenção devido ao prazo o qual minha pesquisa está submetida, e também por ser uma solicitação mais simples de dados públicos.

Desde já, grata! Uma ótima semana!
 Maria Luísa M S Lobo

Gerencia de Ensino - DGAP <ensino@dgap.go.gov.br>
 Para: MARIA LUISA MARQUES SALVINO LOBO <marialobo@discente.ufg.br>

6 de dezembro de 2023 às 16:30

Boa tarde!
 Estamos aguardando parecer dos superiores.

Atenciosamente,



ANA LÚCIA DANTAS PACHECO BORGES
 POLICIAL PENAL/GERENTE DE ENSINO
 ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA PENAL
 AV. GOIÁS, 1496, SETOR CENTRAL, GOIÂNIA/GO

De: MARIA LUISA MARQUES SALVINO LOBO <marialobo@discente.ufg.br>

Enviado: segunda-feira, 4 de dezembro de 2023 19:32:11

Para: Gerencia de Ensino - DGAP

Assunto: Solicitação de Pesquisa

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

ANA LÚCIA DANTAS PACHECO BORGES
 POLICIAL PENAL/GERENTE DE ENSINO
 ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA PENAL
 AV. GOIÁS, 1496, SETOR CENTRAL, GOIÂNIA/GO

OutlookEmoji-16752777252750f5e4dd2-fd2a-4bf4-8858-c4c727de6e6b.png
 24K



ANA LÚCIA DANTAS PACHECO BORGES
 POLICIAL PENAL/GERENTE DE ENSINO
 ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA PENAL
 AV. GOIÁS, 1496, SETOR CENTRAL, GOIÂNIA/GO

OutlookEmoji-167527772527506d3a6fe-2fb8-4ea5-a83f-0d957e3e03d7.png
 24K

MARIA LUISA MARQUES SALVINO LOBO <marialobo@discente.ufg.br>
 Para: Gerencia de Ensino - DGAP <ensino@dgap.go.gov.br>

6 de dezembro de 2023 às 16:52

Boa tarde!
 Perfeito! qual o prazo ?

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ANEXO 4

09/04/2024, 09:10

E-mail de Universidade Federal de Goiás - Solicitação



MARIA LUISA MARQUES SALVINO LOBO <marialobo@discente.ufg.br>

Solicitação

2 mensagens

MARIA LUISA MARQUES SALVINO LOBO <marialobo@discente.ufg.br>
Para: Gerencia de Ensino - DGAP <ensino@dgap.go.gov.br>

19 de janeiro de 2024 às 21:43

Olá!

Aqui é a Maria Luísa, estudante da UFG, gostaria de saber atualizações sobre a solicitação de pesquisa, se já chegou ao diretor-geral e, se caso possível, vocês poderiam solicitar a atenção devido ao prazo o qual minha pesquisa está submetida, e também por ser uma solicitação mais simples de dados públicos.

Desde já, grata! Uma ótima semana!
Maria Luísa M S Lobo

Gerencia de Ensino - DGAP <ensino@dgap.go.gov.br>
Para: MARIA LUISA MARQUES SALVINO LOBO <marialobo@discente.ufg.br>

1 de fevereiro de 2024 às 10:37

Bom dia,

Informo que o processo está em análise por instância superior.

Atenciosamente,

**ANA LÚCIA DANTAS PACHECO BORGES**
POLICIAL PENAL/GERENTE DE ENSINO
ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA PENAL
AV. GOIÁS, 1496, SETOR CENTRAL, GOIÂNIA/GO**De:** MARIA LUISA MARQUES SALVINO LOBO <marialobo@discente.ufg.br>**Enviado:** sexta-feira, 19 de janeiro de 2024 21:43:42**Para:** Gerencia de Ensino - DGAP**Assunto:** Solicitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**ANA LÚCIA DANTAS PACHECO BORGES**
POLICIAL PENAL/GERENTE DE ENSINO
ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA PENAL
AV. GOIÁS, 1496, SETOR CENTRAL, GOIÂNIA/GO**OutlookEmoji-1675277725275af20fcc-2a85-43da-ad1c-
fd5c1ebdbea2.png**
24K